

**Escola de Direito**  
**Universidade Católica Portuguesa – Porto**



**A NOVA INCRIMINAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL –  
RETORNO AO DIREITO PENAL DOS BONS COSTUMES?**

**Mafalda Santos Costa**

Porto  
maio 2016



**Escola de Direito**  
**Universidade Católica Portuguesa - Porto**

**A NOVA INCRIMINAÇÃO DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL –  
RETORNO AO DIREITO PENAL DOS BONS COSTUMES?**

**Mafalda Santos Costa**

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal apresentada na Escola  
de Direito da Universidade Católica do Porto sob a orientação da Senhora  
Professora Doutora Maria da Conceição Cunha

Porto  
maio 2016

*"Quando se quer mudar os costumes e as maneiras,  
não se deve mudá-las pelas leis."  
(Montesquieu, 1748)*

## **AGRADECIMENTOS**

À Senhora Professora Doutora Maria da Conceição Cunha, os meus mais profundos agradecimentos pela generosidade e pelo Saber que me foi dedicando e transmitindo ao longo da realização deste trabalho.

À minha família, com inestimável gratidão.

A todos quantos me acompanharam ao longo desta fase do meu percurso académico, o meu sincero bem-haja.

# ÍNDICE

<b>ABREVIATURAS E SIGLAS .....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>Evolução legislativa dos crimes sexuais no Código Penal Português .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>O tipo legal de crime de Importunação Sexual à luz do bem jurídico tutelado.....</b>	<b>19</b>
1. Atos de carácter exibicionista .....	20
2. Constrangimento a contacto de natureza sexual .....	25
2.1. Fronteira com o ato sexual de relevo .....	28
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>A nova incriminação do art.º 170.º à luz da trigésima oitava alteração ao Código Penal pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto .....</b>	<b>33</b>
1. Direito Internacional e Comunitário – em particular a Convenção de Istambul .....	33
1.1. Confronto com o crime de Difamação e de Injúria .....	38
2. Adição do termo “propostas de teor sexual” no tipo legal de crime .....	41
2.1. Criminalização do ‘piropo’? .....	44
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>52</b>
<b>WEB BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>58</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>61</b>

## ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac./acs.	Acórdão/acórdãos
Al.	Alínea
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
APMJ	Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
AR	Assembleia da República
Art./arts.	Artigo/artigos
BE	Bloco de Esquerda
Cap.	Capítulo
CDS-PP	Centro Democrático Social – Partido Popular
CE	Conselho da Europa
Cf.	Conferir
CI	Convenção de Istambul
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CS	Código de Seabra
CT	Código do Trabalho
CTM	Classificação de Transtornos Mentais
DAR	Diário da Assembleia da República
Diretiva n.º 2006/54/CE	Diretiva n.º 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional
Diretiva n.º 2012/29/UE	Diretiva n.º 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade
DL	Decreto-Lei
DL n.º 496/77	Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro
DL n.º 48/95	Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março

DN	Diário de Notícias
Ed.	Edição
EM	Estado-membro
GREVIO	Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence
L	Lei
L n.º 65/98	Lei n.º 65/98, de 2 de setembro
L n.º 99/2001	Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto
L n.º 59/2007	Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro
L n.º 83/2015	Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto que autonomiza o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul
L n.º 103/2015	Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto que cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual do menor
L n.º 129/2015	Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção de violência doméstica, à proteção e à assistência às vítimas
L n.º 130/2015	Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro que altera o Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima
L n.º 141/2015	Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível e procede à primeira alteração da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil
MDEPM	Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais
NU	Nações Unidas

N.º/n.ºs	Número/números
PCP	Partido Comunista Português
PE	Parlamento Europeu
Proc.	Processo
Proposta de L 98/X	Proposta de Lei 98/X, de outubro de 2006
PS	Partido Socialista
PSD	Partido Social Democrata
p. e p.	Previsto e punido
Rec. 19	Recommendation 19 to the Convention of the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women
Ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
StGB alemão	Código Penal alemão
StGB austríaco	Código Penal austríaco
StGB suíço	Código Penal suíço
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UE	União Europeia
UMAR	União de Mulheres Alternativa e Resposta
Vol.	Volume
v.g.	Verbi gratia: por exemplo
vd.	Vide: veja

## INTRODUÇÃO

Face à reconhecida atualidade relacionada com o crime de importunação sexual, previsto no art. 170.º do CP, gerador, aliás, de um particular alarde social por via da nova incriminação implicada na expressão “*formulando propostas de teor sexual*”, em resultado da entrada em vigor da L n.º 83/2015, pareceu-nos pertinente, no âmbito da nossa Dissertação de Mestrado, abordar o tema, procurando analisar e discutir criticamente os pressupostos jurídicos que presidiram a uma tal alteração legislativa.

Neste contexto, e tendo sempre presente o bem jurídico que se visa proteger, começámos por apreciar a evolução legislativa dos crimes sexuais no CP Português e a forma como as sucessivas alterações sistemáticas foram sendo jurídico-penalmente contempladas ao longo dos tempos (Cap. I). De seguida, procedemos à análise e caracterização de duas das três condutas ilícitas deste tipo legal de crime (atos de carácter exibicionista e constrangimento a contacto de natureza sexual), sem deixarmos de atender, para cada uma delas, à destrição entre crime de dano e crime de perigo (Cap. II). Terminaremos esta parte, depois de uma breve alusão à Convenção de Istambul, designadamente no que concerne ao assédio sexual e suas implicações em matéria de crime de importunação sexual, com um conjunto de considerações dedicadas à incriminação de propostas de teor sexual, como terceira modalidade deste tipo de crime, refletindo se o seu sentido e alcance se justificam à luz do bem jurídico tutelado (art. 18.º, n.º2). Esta constitui a finalidade última deste trabalho, sem deixarmos de nos comprometer com posições pessoais que melhor aprofundaremos no Cap. III.

Temos consciência que a complexidade desta temática, inserida no âmbito dos crimes sexuais, que tutelam direitos fundamentais como a liberdade e a autodeterminação sexual, está longe de se esgotar nas considerações tecidas ao longo do nosso trabalho, onde procuraremos, de forma despreziosa, contribuir, na medida do possível, para uma maior consciencialização do que pode estar em causa.

Apesar de toda a “histeria” mediática sobre este assunto, que redundou em acaloradas discussões estéreis acerca da criminalização do ‘piropo’ em Portugal (para as mulheres, ainda hoje, “*um companheiro habitual nas ruas do nosso país*”), será necessário centrarmo-nos no essencial. Não se trata, na verdade, de criminalizar o galanteio, mas as palavras ofensivas e humilhantes de teor sexual.

Ficamos crentes, sem falsas modéstias, que também nós poderemos, por esta via, participar na desejável mudança de mentalidades e contribuir para um acordar de consciências na sociedade portuguesa, contrariando o Direito Penal dos Bons Costumes, mas defendendo a liberdade e as adequadas relações socioculturais que deverão existir entre homens e mulheres, sem desrespeito pela sua individualidade e pelo seu direito à diferença.

## Capítulo I – Evolução legislativa dos crimes sexuais no Código Penal Português

Os crimes sexuais têm sido alvo, ao longo dos tempos, de um tratamento dogmático com múltiplas variantes. Há que reconhecer, como afirma Figueiredo Dias, que tendencialmente se operou uma *“alteração das concepções comunitárias sobre a dignidade penal dos factos contra a liberdade e autodeterminação sexual, no sentido da sua maximização.”*<sup>1</sup>

Para uma tal tendência parece ter concorrido não só a divulgação e o alarde social provocado por situações de criminalidade sexual que, outrora, passavam despercebidas à generalidade dos cidadãos, de que são exemplos paradigmáticos o caso *“affaire Dutroux”* (na Bélgica) ou o processo *“Casa Pia”* (em Portugal), como igualmente a possibilidade legítima de se poder recorrer a Organizações Comunitárias e Internacionais, tendo em vista salvaguardar, em última instância, a proteção de grupos maioritariamente vitimizados, tais como crianças, mulheres e idosos.

Acresce que o fundado receio de uma utilização abusiva das redes sociais (via internet), servindo como atração para a prática de atos desta natureza, não terá deixado de contribuir para uma maior atenção a este tipo de problemática.

De qualquer modo, importa garantir em todos os casos o necessário equilíbrio entre a proteção efetiva das vítimas e os *“exageros fundamentalistas, umas vezes a roçar a irracionalidade, outras a demagogia.”*<sup>2</sup>

Seja como for, parece-nos fundamental, antes de mais, começar por apreciar genericamente as alterações legislativas que mais relevaram para a nossa legislação penal, em matéria de crimes sexuais, particularmente no que ao crime de importunação sexual respeita, objeto deste nosso trabalho.

Quer no CP de 1852, quer no de 1886<sup>3</sup>, encontramos uma tipologia pouco rigorosa das incriminações sexuais, inserindo estes crimes nos *“Crimes contra a Honestidade”*

---

<sup>1</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2012, 710.

<sup>2</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2012, 710 e 711.

<sup>3</sup> Em particular no seu art. 27.º que preceituava que *“a responsabilidade criminal consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem moral da sociedade”*, in ANTUNES, 2005, 59.

(contra a moralidade e os bons costumes), onde o bem jurídico supraindividual tutelado era a moral social sexual<sup>4</sup>, e não o indivíduo, enquanto Pessoa.

O legislador preocupou-se em manter a proteção da moralidade e pudor sexuais, como se objetiva pela individualização dos crimes de ultraje público ao pudor (art. 390.º): *“compreendiam-se as acções imorais (cópula, ação impúdica ou ação indecente) praticadas por meio de actos, gestos ou atitudes que, não acompanhadas de violência, ofendessem o pudor público, não sendo consensual a necessidade de uma pessoa certa e determinada se sentir ultrajada”*<sup>5</sup>, de atentado ao pudor, onde a sua ação se destinava concretamente a uma pessoa, protegendo-se a honestidade violada em concreto, por referência a uma vítima específica (arts. 391.º e 398.º), de estupro voluntário e de violação (art. 392.º), de adultério (art. 401.º) e de lenocínio (arts. 215.º e 216.º).

No Projeto do CP de 1982<sup>6</sup>, no respeitante aos crimes sexuais, tratados ao longo de dezoito artigos (201.º a 218.º), contrariamente aos vinte e sete que o Anteprojecto perfilhava<sup>7</sup> (contemplados no “Capítulo I - Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social”, do “Título III - Dos crimes contra os valores e interesses da vida em sociedade” da Parte Especial), o bem jurídico protegido continuava a ser a moral social sexual<sup>8</sup>, tendo sido introduzido, junto com o ultraje público ao pudor, o conceito de exibicionismo, previsto no art. 212.º, ainda hoje presente no atual art. 170.º do CP, punindo a prática, em lugar público e em condições de provocar escândalo, de atos que ofendam gravemente o sentimento geral de pudor ou de moralidade sexual, com pena de prisão até 1 ano e multa até 100 dias.

Criticamente, Vera Raposo afirma que *“em 1982 o novo Código Penal foi incapaz de romper definitivamente com toda e qualquer ascendência moralista, não se coibindo de prever os crimes relativos ao pudor”*<sup>9</sup> enquanto Figueiredo Dias e Costa Andrade afirmam que se aceita *“pacificamente que a liberdade e a autenticidade da expressão sexual são os únicos bens jurídicos que o direito penal está legitimado a tutelar nesta área.”*<sup>10</sup>

---

<sup>4</sup> PEREIRA, 1996, 43.

<sup>5</sup> ALFAIATE, 2009, 26.

<sup>6</sup> RAMOS, 1994.

<sup>7</sup> *“O abandono da denominação de crimes contra os costumes, que se mantinha no Anteprojecto de Eduardo Correia, mas que caiu, não surtiu o efeito real do abandono do paradigma de criminalizar como crimes sexuais as condutas que atentassem contra a moral e os bons costumes”* in ALFAIATE, 2009, 31.

<sup>8</sup> Entendida como um *“padrão rígido de comportamento a nível sexual”* in CUNHA, 2002, 351.

<sup>9</sup> 2003, 934.

<sup>10</sup> 1997.

Foi a partir desta altura que a sociedade não só começou a ver o abuso sexual de crianças como um problema de interesse público, como também passaram a ser criminalizados os “Atois homossexuais com Adolescentes” (art. 175.º).

Posteriormente, a Reforma de 1995 veio alterar a inserção sistemática destes crimes do CP, que passaram a integrar o “Capítulo V - Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, do “Título I - Crimes contra as Pessoas.”

Assim sendo, deixaram de ser crimes contra a sociedade ou contra o Estado ligados aos “sentimentos gerais de moralidade sexual” (art. 205.º, n.º3 do CP de 1982), para passarem a crimes contra as pessoas<sup>11</sup> e contra um valor estritamente individual, que é o da liberdade<sup>12</sup> e autodeterminação sexual<sup>13</sup>.

Esta conceção, designada por Figueiredo Dias como “*proposição político-criminal, própria de um Estado de Direito democrático, laico e pluralista*”, é penalmente relevante em matéria sexual, uma vez que só constituem crime as condutas que digam respeito a relações sexuais não consentidas, a exploração por terceiros e as cometidas contra vítimas que a lei considera mais vulneráveis. Nos restantes casos, deve sempre prevalecer o direito à liberdade e à intimidade das pessoas. Entendendo-se, pois, que a punição de atividades sexuais entre adultos, na esfera da sua privacidade, agindo de livre vontade “*significaria uma intromissão intolerável na vida íntima de cada um.*”<sup>14</sup>

Já não eram a moral ou os bons costumes<sup>15</sup> que determinavam a intervenção penal, mas sim a pessoa do ofendido, sempre que posta em causa a expressão da sua liberdade sexual, entendida como um direito e uma condição para o seu normal e livre desenvolvimento.<sup>16</sup>

O “Capítulo V” é composto por três secções: “Crimes contra a liberdade sexual”, “Crimes contra a autodeterminação sexual” e, por último, uma secção relativa às disposições comuns das duas anteriores.

---

<sup>11</sup> “*Agora estamos perante a protecção da liberdade sexual das pessoas e já não de um interesse da comunidade*”, in ACTAS CP, FIGUEIREDO DIAS, 1993, 246.

<sup>12</sup> Direito constitucionalmente consagrado no n.º1 dos arts. 25.º, 26.º e 27.º da CRP.

<sup>13</sup> CUNHA, 2003, 196 e ss.

<sup>14</sup> CUNHA, 2002, 351.

<sup>15</sup> Por crimes contra os costumes entendiam-se, numa perspectiva estrita, as tipificações do CP de 1886 de ultraje público ao pudor e ultraje à moral pública e, numa visão mais ampla, “*o conjunto de infracções penais que têm em conjunto a sua estreita relação com a vida sexual e as normas morais que a regem numa certa colectividade e em dado momento histórico*” in FIGUEIREDO DIAS, 1983, 1371.

<sup>16</sup> Isto conduziu a que os crimes sexuais se desprendessem da conformação de valores comunitários, consagrando a regra do carácter semi-público destes crimes.

As primeiras duas secções tutelam a esfera sexual da pessoa e, por isso, protegem tanto a liberdade como a autodeterminação sexual do indivíduo, deixando, assim, de tutelar a moral ou o pudor sexual. No entanto, o que as diferencia é o facto de na primeira essa proteção abranger todas as pessoas, sem qualquer aceção de idade, enquanto a segunda apenas se dirige a menores de certa idade, criminalizando condutas que não seriam crimes se praticados entre adultos (ou seriam crimes de menor gravidade). Nesta segunda secção, pelos motivos supra aludidos, acresce ainda o bem jurídico do livre desenvolvimento da personalidade do menor, em particular na esfera sexual.

Também, em 1995, substituiu-se o conceito de “atentado ao pudor” (art. 205.º, n.º3 do CP de 1982) pelo de “acto sexual de relevo”<sup>17</sup>, foi criado o crime de importunação sexual, embora sob a epígrafe de “Actos Exibicionistas” que se manteve até 2007 (art. 171.º), e introduziu-se o abuso sexual de crianças.

Por sua vez, se o DL n.º 48/95 atualizou a criminalidade sexual, passando a proteger e a autonomizar unicamente como bem jurídico a liberdade e a autodeterminação sexual, foi com a L n.º 65/98<sup>18</sup> que se adaptou o CP às políticas assimiladas pela UE no domínio da luta contra a pedofilia, criminalizando-se condutas que até então não estavam previstas no nosso ordenamento jurídico-penal.

Tais alterações legislativas não só vieram equiparar o coito oral à cópula e ao coito anal, considerados os mais ofensivos atos sexuais de relevo, como autonomizar o crime de assédio sexual<sup>19</sup> (art. 163.º, n.º2 – coação sexual-assédio – e art. 164.º, n.º2 – violação-assédio).

Por outro lado, a L n.º 99/2001 veio agravar a criminalização de atos sexuais que envolvessem menores, designadamente no que diz respeito à atuação e utilização dos mesmos em material pornográfico, em circuitos videográficos e em redes sociais, entre outros. Alterou, igualmente, os artigos 169.º, 170.º, n.º2, 172.º, 176.º e 178.º da redação dada pela lei anterior.

Também os crimes de tráfico de pessoas e de lenocínio passaram a ser mais abrangentes, prescindindo, desde logo, da exploração, pelo agente, da situação de abandono ou de necessidade da vítima.

---

<sup>17</sup> A doutrina dominante segue uma interpretação objetivista do conceito *in* FIGUEIREDO DIAS, 2012, 718. Ao invés, GONÇALVES, 2007, 624 considera essencial a intenção libidinosa do agente.

<sup>18</sup> Influenciada pelo CP Francês de 1994.

<sup>19</sup> Entendido como forma de coação sexual fundada no abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho.

Quanto ao crime de importunação sexual, este não sofreu quaisquer alterações com as duas últimas reformas referidas.

A Revisão do CP de 2007, por força da L n.º 59/2007, foi, sem dúvida, a que acarretou mudanças mais significativas em praticamente todos os crimes sexuais.

Desde logo, diminuiu o âmbito do conceito de ato sexual de relevo, equiparando a penetração vaginal e anal com objetos ou partes do corpo à cópula e, desta forma, subtraindo os atos de penetração com objetos ou partes do corpo ao regime da coação sexual e submetendo-os a um regime mais grave, como é o da violação.

Passou a ser considerado crime a importunação sexual (art. 170.º), alterando a epígrafe anterior e alargando o seu âmbito ao constrangimento a contacto de natureza sexual<sup>20</sup> (visando punir atos que não tenham a gravidade e a dignidade própria de ato sexual de relevo) “*praticado contra a vontade da vítima e na presença da mesma ou sobre esta (que seja constrangida a presenciar ou suportar) e, em tal medida, seja importunada*”<sup>21</sup>. Consequentemente, configuraram-se “*dois ilícitos diferentes: a importunação de outra pessoa através da prática, perante ela, de actos de carácter exibicionista, e a importunação de outra pessoa por meio de constrangimento a contacto de natureza sexual.*”<sup>22</sup>

Criaram-se, também, os crimes de recurso à prostituição de menores (art. 174.º), de pornografia de menores (art. 176.º) e a incriminação do lenocínio de menores passou a incluir todos os menores, e não apenas os com idade inferior a 16 anos.

Eliminou-se, finalmente, a diferença punitiva entre atos heterossexuais e homossexuais com adolescentes, que passaram a estar equiparados<sup>23</sup> (“Atos sexuais com adolescentes” previsto no art. 173.º), exigindo-se sempre como requisito o “abuso de inexperiência da vítima” com mais de 14 anos e menos de 16.<sup>24</sup>

Na verdade, na versão anterior existiam dois tipos legais (o que era revelador de um “*desvalor especial da homossexualidade*” e da convicção de que só as relações heterossexuais é que eram “*normais*”<sup>25</sup>): os heterossexuais (art. 174.º), onde se exigia a inexperiência da vítima e os homossexuais (art. 175.º), onde não se fazia referência a tal

---

<sup>20</sup> ANTUNES, 2008, 208.

<sup>21</sup> Cf. Ac. do TRE de 15-05-2012.

<sup>22</sup> RODRIGUES e FIDALGO, 2012, 816.

<sup>23</sup> Para mais desenvolvimento MATTA, 2005.

<sup>24</sup> FIGUEIREDO DIAS e ANTUNES, 2012, 856 e BELEZA, 1998, 91 e ss.

<sup>25</sup> ANTUNES, 1999, 570.

inexperiência, o que levou a doutrina majoritária a questionar-se sobre a constitucionalidade do tratamento diferenciado das referidas condutas.

O TC julgou, então, inconstitucional “*por violação dos arts. 13.º, n.º26, e 26.º, n.º1*”<sup>27</sup> da Constituição, a norma do art. 175.º do Código Penal, na parte em que pune a prática de atos homossexuais com adolescentes mesmo que se não verifique, por parte do agente, abuso da inexperiência da vítima”<sup>28</sup> assim como na “*parte em que na categoria de atos homossexuais de relevo se incluem atos sexuais que não são punidos nos termos do art. 174.º do mesmo Código.*”<sup>29</sup>

Desta forma, “*estão hoje ultrapassados – mesmo enterrados – todos os preconceitos que envolviam a homossexualidade e, sobretudo, os comportamentos e práticas que, preconceituosamente, pretendiam conxionar marginalidade e homossexualidade.*”<sup>30</sup>

Atualmente, a L n.º 83/2015, embora tenha alargado o âmbito da punibilidade da importunação sexual com a introdução de “*formulação de propostas de teor sexual*”, dando azo a uma acalorada discussão mediática, teve importância, fundamentalmente, na criação de novas incriminações autónomas, como foi o caso do crime de mutilação genital feminina (144.º-A e 149.º, n.º3), do crime de perseguição (art. 154.º-A) e do crime de casamento forçado (art. 154.º-B), tendo também alargado o âmbito dos arts. 163.º (coação sexual) e 164.º (violação).

De referir, por último, a entrada em vigor da L n.º 103/2015.

Em síntese, percebe-se que não só o conceito de crimes de natureza sexual assumiu efetivamente, ao longo das épocas jurídico-legislativas<sup>31</sup>, várias designações - desde crimes contra a honestidade, crimes contra os costumes<sup>32</sup> e crimes sexuais em sentido estrito (CP de 1982) até aos atuais crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual<sup>33</sup> -, como foi longo o caminho percorrido para se valorizarem nos dias de hoje, à luz da lei e segundo os padrões civilizacionais, todos os comportamentos que, de uma ou de outra forma, possam violar a expressão da liberdade sexual do indivíduo.

---

<sup>26</sup> “*Princípio da Igualdade.*”

<sup>27</sup> “*Outros Direitos Pessoais.*”

<sup>28</sup> Cf. Ac. do TC de 10-05-2005.

<sup>29</sup> Cf. Ac. do TC de 05-07-2005.

<sup>30</sup> LOPES e MILHEIRO, 2015, 7.

<sup>31</sup> Para mais desenvolvimento BELEZA, 1986, 155 e ss; ANTUNES, 2010, 154 e ss e CUNHA, 2011, 465.

<sup>32</sup> Protegendo bens comunitários como a moral e o poder público.

<sup>33</sup> Dizem respeito aos “*comportamentos que ofendem ou põem em perigo os específicos bens jurídicos que se inscrevem na esfera sexual das pessoas ofendidas*”, in FIGUEIREDO DIAS, 1983, 1376.

De facto, a criminalidade sexual, contextualizada no âmbito do Direito Penal, deve e tem de ser tratada de forma diferenciada da restante criminalidade, uma vez que pode acarretar (o que não é de todo infrequente) consequências particularmente nefastas e duradouras para a sua vítima, não lhe dando, enquanto sujeito passivo "*a oportunidade de manifestar a sua vontade sobre o ato de natureza sexual em que se viu envolvida.*"<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> LOPES e MILHEIRO, 2015, 122.

## Capítulo II – O tipo legal de crime de Importunação sexual à luz do bem jurídico tutelado

O crime p. e p. no art. 170.º do CP, cuja epígrafe é “importunação sexual” está consagrado entre nós desde a entrada em vigor da L n.º 59/2007.

Trata-se de um crime de resultado, uma vez que exige que se faça prova<sup>35</sup> da importunação, isto é, que a pessoa se sinta importunada ou incomodada. “Importunar” significa “*ação ou efeito de importunar. Incómodo, aborrecimento, coisa que molesta e cansa.*”<sup>36</sup>

Propomo-nos, nesta fase, abordar em particular duas das modalidades típicas deste tipo legal de crime: os atos de carácter exibicionista e os contactos de natureza sexual, deixando para o Capítulo seguinte a reflexão sobre a problemática gerada, na L n.º 83/2015, da expressão “formulando propostas de teor sexual”, que, no âmbito do art. 170.º, passou também a ser considerada como conduta ilícita.

Para cada uma das três modalidades acima referidas, há que questionar a dicotomia de classificação existente entre crime de dano e crime de perigo. Ou seja, a importunação em si mesma limita a liberdade sexual das pessoas? Ou implica um dano para a sua liberdade de circulação em geral? Ou, ao invés, pressupõe apenas um perigo para a liberdade sexual?

Ora, assumindo a importância de dar resposta a uma tal questão, através da análise do tipo legal de crime nas suas várias condutas, como procuraremos fazer de seguida, a verdade é que, do ponto de vista teórico, a distinção entre crime de dano e crime de perigo não parece oferecer dificuldades de maior, uma vez que ela decorre da forma como o bem jurídico é posto em causa pela atuação do agente.

Assim, quando a “*realização do tipo incriminador tem como consequência uma lesão efectiva do bem jurídico*”, estaremos perante um crime de dano, mas quando “*a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes se basta com a mera colocação em perigo do bem jurídico*”<sup>37</sup>, tratar-se-á de um crime de perigo.

---

<sup>35</sup> Estamos perante um crime, cujo procedimento criminal depende de queixa (art. 178.º do CP, salvo se for praticado contra menor ou dele resultar suicídio ou morte da vítima).

<sup>36</sup> *in a Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*. Não obstante o contexto em que é empregue, pode também significar “*insistência, instância prolongada*” ou “*exigência e imposição.*”

<sup>37</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2011, 309.

Consequentemente, no âmbito da importunação sexual, podemos afirmar que, do ponto de vista do bem jurídico da liberdade sexual, o crime será de dano, desde que a pessoa se sinta importunada e o agente a queira importunar (por atuação dolosa, pelo menos na forma de dolo eventual), pressuposto exigível para preencher este tipo legal de crime.

Por outro lado, será crime de perigo se se entender que o tipo legal exige que os atos praticados pelo agente (sejam eles de carácter exibicionista, contactos de natureza sexual ou propostas de teor sexual) criem o fundado receio de que se sigam outros atos (mais graves) de natureza sexual.

## 1. Atos de carácter exibicionista<sup>38</sup>

A primeira modalidade típica da importunação sexual reporta-se aos atos exibicionistas, conceito que, como já tivemos oportunidade de referir, intitulava o art. 171.º na versão do CP de 1995, para cuja incriminação interessa distinguir se a vítima apenas presenciou casualmente esse tipo de comportamentos, se foi coagida a presenciá-los ou se eles se traduziram num perigo, real ou suposto<sup>39</sup>, de poder vir a sofrer outros atos sexuais contra sua vontade capazes de ferir o bem jurídico.

Refira-se, a propósito, que este tipo de crime, em detrimento do previsto na versão anterior do CP, onde pontuava a proteção da “moralidade”<sup>40</sup> ou do “pudor”<sup>41</sup> associada aos bons costumes, passou a lograr o entendimento de que “*não é o acto em si que é passível de punição, mas o perigo*<sup>42</sup> *que representa de constituir uma agressão à liberdade sexual da pessoa perante a qual é praticado.*”<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> Têm como fonte o artigo 194.º (*Exhibitionismus*) do StGB suíço, o §183.º (*Exhibitionistische Handlungen*) do StGB alemão, na versão anterior a 1998, e o §218.º do StGB austríaco (*Sexuelle Belästigung und öffentliche geschlechtliche Handlungen*) in ALBUQUERQUE, 2015, 675.

<sup>39</sup> Não obstante, muitas vezes, esse perigo existe mesmo, mas o problema é saber se se tem de provar a existência desse perigo em concreto.

<sup>40</sup> “*Ultrapassa a mera imoralidade, constituindo importunação sexual(...)o acto em que o arguido chama a atenção de menor, de quinze anos de idade, para a sua pessoa e, quando aquela olha na sua direcção, retira das calças o seu pénis, exibindo-lho*”, in Ac. do TRC de 26-02-2014.

<sup>41</sup> Deriva do conceito de “atentado ao pudor” que, nos termos do art. 205.º, n.º3 do CP de 1982, se definia como “*o comportamento pelo qual outrem é levado a sofrer, presenciar ou praticar um acto que viola, em grau elevado, os sentimentos gerais de moralidade sexual*”, in FIGUEIREDO DIAS, 2012, 721.

<sup>42</sup> Note-se que aqui não se exige que depois se sigam outros atos, é o próprio ato em si que pode pôr em perigo ou causar um dano à liberdade sexual.

<sup>43</sup> RODRIGUES e FIDALGO, 2012, 818.

Assim, “o agente pode ser punido por ‘aterrorizar’ a vítima, homem ou mulher (colocando em perigo a sua liberdade de autodeterminação sexual), mas não pela sua imoralidade intrínseca.”<sup>44</sup>

Segundo uma interpretação restritiva, os atos de carácter exibicionista traduzem-se em atos ou gestos<sup>45</sup> relacionados com o sexo, e não em meras palavras proferidas contra outra pessoa, que a atemorizem ou a levem a recear que, conseqüentemente, possa vir a ser vítima de um qualquer ato sexual contra a sua vontade.<sup>46</sup>

Há quem entenda que o legislador optou pela consagração de um crime de perigo concreto para a liberdade sexual da pessoa, salvaguardando autonomamente a incriminação deste género de comportamentos, por se tratar de um crime de resultado (quanto à forma de consumação), tanto mais que, caso contrário, estaríamos a criminalizar meros atos ou contingências, digamos que desagradáveis, cuja tutela não teria sentido ser dirimida em sede de Direito Penal.<sup>47</sup>

Segundo esta perspectiva, a importunação sexual seria criminalizada como crime de perigo, quando o agente, mais do que praticar atos exibicionistas (despir-se ou masturbar-se na via pública, por exemplo, entendido por alguns como bagatelas penais, insuficientes para alcançar o patamar do bem jurídico protegido), criasse o fundado receio de poder vir a cometer outros atos de natureza sexual. Tratar-se-ia, então, tal como já referimos, de um crime de perigo concreto.

Para além disso, é determinante para o preenchimento deste ilícito que ele ocorra perante a vítima, independentemente de qualquer contacto físico entre agressor e vítima, bastando que esta seja forçada a observar o ato exibicionista, qualquer que seja o grau de afetação sexual que uma tal situação lhe suscite. Mas, na verdade, quando referimos que os atos exibicionistas são praticados perante a vítima, será verdadeiramente a sua

---

<sup>44</sup> RODRIGUES e FIDALGO, 2012, 820. Também Figueiredo Dias, ao afirmar “*se é função do direito penal proteger os bens jurídicos fundamentais da comunidade e só eles, decorre daí o mandamento de banir do seu âmbito todas e quaisquer excrescências moralistas*” in 1976, 78. No mesmo sentido, Díez Ripollés, 1985, 20 e 21; NATSCHERADETZ, 1985, 61 e ROXIN, 1976, 23.

<sup>45</sup> O gesto obsceno pode constituir ato exibicionista, Cf. ALVES, 1995, 71, RODRIGUES, 1999, LEAL-HENRIQUES e SANTOS, 2002, 290 e LEITE, 2011, 71.

<sup>46</sup> Esta perspectiva tem vindo a ser maioritariamente seguida pela doutrina, face à concordância com a inserção sistemática do crime e justificação da sua incriminação. Seguem este entendimento, o Ac. do TRP de 06-05-2009 e o Ac. do TRC de 26-02-2014. No mesmo sentido, RODRIGUES, 1999, 534 e ALBUQUERQUE, 2008, 468, que sustentam que o ato exibicionista só tem relevância penal se constituir um perigo a que se lhe siga a prática de um ato sexual que ofenda a liberdade de autodeterminação sexual, in Acs. do TRP de 16-12-2009 e 09-03-2011.

<sup>47</sup> Cf. GARCIA e RIO, 2014, 714 e 715 e Ac. do TRP de 06-05-2009. Contra: Ac. do TRP de 09-03-2011.

liberdade de autodeterminação sexual que está em causa, ou antes a sua liberdade pessoal de ação (esfera pessoal íntima) ou de omissão?

No entanto, há quem defenda a descriminalização deste tipo de atos, perante vítimas em idade adulta<sup>48</sup>. Como salienta Muñoz Conde, “*a exibição de órgãos genitais não tem que ser mais desaprovada do que a de outras partes do corpo, salvo quando se realizem em contexto sexual susceptível de afectar algum bem jurídico de carácter individual, como a ‘indenidade’<sup>49</sup> sexual de menores ou incapazes.*”<sup>50</sup>

Seja como for, posição na qual nos revemos, o que se pretende proteger é a liberdade e autodeterminação sexual da vítima.<sup>51</sup>

Em sequência, importa ainda reter algumas considerações a propósito desta conduta, nomeadamente no que respeita ao sujeito passivo, elemento do tipo objetivo de ilícito. Este tanto pode ser do sexo masculino ou feminino, um menor até aos 14 anos (art. 171.º, n.º3, al.a))<sup>52</sup> ou com idade compreendida entre os 14 e os 18 anos (art. 172.º, n.º2) ou um adulto tido como vítima de tais atos praticados contra sua vontade.<sup>53</sup> Deverão aqui ser englobados, também, todos aqueles sujeitos passivos que sejam portadores de anomalia psíquica, apesar do legislador não ter previsto, no código, qualquer estipulação específica para este grupo de indivíduos.<sup>54</sup>

A título de exemplo, não bastará invocar simplesmente o sempre usado caso clássico do “homem da gabardine”, que se excita ao mostrar os órgãos genitais perante terceiros ou se masturba em casas de banho públicas ou junto de estabelecimentos de ensino. É que cada uma destas situações deve justificar uma apreciação jurídica necessariamente diferenciada, em função dos contextos em que ocorrem, da sua maior ou

---

<sup>48</sup> MENEZES DIAS, 2008, 253 e 257. Também neste sentido FIGUEIREDO DIAS, 2012, que “*recusa a dignidade penal a ‘meros contactos de natureza sexual’ que, por definição não se traduzam em qualquer ato sexual de relevo, rejeitando ainda fundamento para a incriminação dos actos exibicionistas perante adultos.*”

<sup>49</sup> Significa intangibilidade sexual ou falta de capacidade de determinação sexual.

<sup>50</sup> MUÑOZ CONDE, 2004.

<sup>51</sup> Em conformidade com a exposição de motivos da Proposta de L 98/X ao referir que o crime de importunação sexual é criado para “*garantir a defesa plena da liberdade sexual.*”

<sup>52</sup> Esta proteção legislativa parece-nos adequada uma vez que as condutas em causa são suscetíveis de afetar gravemente o desenvolvimento global da vítima.

<sup>53</sup> No caso de ser menor é indiferente que o ato exibicionista tenha, ou não, ocorrido contra a sua vontade.

<sup>54</sup> Contra este entendimento ALVES, 1995, 72. Note-se que, em Espanha, o delito de exibicionismo e provocação sexual, no art. 185.º do CP, visa a proteção de menores e incapazes e já não a de adultos.

menor previsibilidade, das características da personalidade do agressor e da vítima e da faixa etária desta, entre outras circunstâncias atendíveis ao mérito da causa.<sup>55</sup>

Mas, será que a sociedade tem de suportar este tipo de comportamentos? Isto é, mesmo que não sejam juridicamente ‘perigosos’ no sentido de se seguirem outros atos sexuais, terão as pessoas/vítimas de restringir a sua liberdade de circulação para não se sentirem importunadas ou terão de visualizar atos de cariz sexual que lhes são impostos, tendo consciência de que o direito penal nada pode fazer em relação a isso?

Questão à qual teremos de responder negativamente, à luz dos considerandos já atrás referidos, relativamente ao crime de dano.

De facto, terá pouco sentido admitir que uma pessoa, no âmbito das suas rotinas quotidianas (ter de se ausentar da residência, por exemplo), ao ver-se obrigada à contingência de assistir a este tipo de atos praticados pelo agente, não se sinta incomodada e/ou importunada. E se o “importunar” é a finalidade/objetivo do crime, tal desiderato é bastante para que se verifique a incriminação, independentemente de outros atos que (eventualmente) possam seguir-se.

Uma tal asserção acautela que a punição deste tipo de condutas não deixa de visar a proteção de um bem jurídico de relevante valor, como seja a tutela da liberdade da vítima (“importunar”) e não apenas a mera moralidade.

Nunca é de mais sublinhar que não é a questão da tutela da moralidade<sup>56</sup> que está em causa, mas sim a prática, pelo agente, deste tipo de atos perante a vítima desde que eles, por si só, a importunem, limitando não só a sua liberdade sexual (negativa<sup>57</sup>), como, frequentemente, a sua liberdade de circulação (obrigando-a, por exemplo, a mudar de trajeto), configurando, pois, um crime de dano.

De todo o modo, apesar de os atos exibicionistas de cariz sexual não precederem qualquer outro ato sexual adicional mais grave, outra questão que aqui também poderíamos colocar era a de saber se o agente deverá sofrer pena de prisão ou,

---

<sup>55</sup> Ressalvam-se, porém, as situações em que esses sujeitos baixam as calças como sinal de protesto contra preceitos morais, ou mesmo quando exibem os órgãos sexuais para o público numa bancada de um estádio de futebol, v.g. Sentença do Tribunal de Nelas referida por LOPES, 2008, 111, por não haver aqui qualquer finalidade de índole sexual.

<sup>56</sup> A propósito do crime de importunação sexual, “*estamos, assim, perante uma opção de política criminal, por parte do legislador, que entendeu que os referidos comportamentos ainda eram dotados de dignidade punitiva, sendo que a criminalização da conduta em causa não teve na sua base razões ligadas ao domínio da moral social ou da moralidade sexual, mas sim apenas a proteção da liberdade pessoal, num dos domínios em que essa liberdade se projeta*”, Ac. do TC de 20-02-2013 in ALBUQUERQUE, 2015, 642.

<sup>57</sup> No sentido de não ter de presenciar atos de conteúdo sexual contra a sua vontade.

preferencialmente, como advogamos, encaminhado para instituições de saúde adequadas a este tipo de quadros clínicos, independentemente do grau de imputabilidade judicialmente admitida, em razão de anomalia psíquica, que não teria cabimento desenvolver neste contexto.

Destarte, uma coisa é saber se estes atos de importunação lesam o bem jurídico relacionado com a sexualidade da vítima, outra coisa é saber qual o melhor tratamento a dar como consequência jurídica do crime para este tipo de situações. E mesmo que seja considerado como crime, tal facto não implica que se venha a aplicar uma pena de prisão, pois muitas vezes podem ser aplicadas penas suspensas com a obrigação de tratamento ou de frequência de programas de educação sexual que, na nossa opinião, seriam mais adequados.

Na verdade, de acordo com os ditames da Medicina, o exibicionismo - enquanto transtorno de preferência sexual, ao estar incluído no conceito abrangente de *parafilia*, que diz respeito a problemas de orientação sexual, anseios, fantasias, comportamentos sexuais intensos e variantes do erotismo - deverá justificar, sobretudo, uma intervenção médica (por decisão judicial), mesmo havendo uma finalidade ou tentativa de continuar uma atividade sexual com estranhos.<sup>58</sup>

De qualquer das maneiras, “*o bem jurídico tutelado pelo tipo legal de crime em causa é inquestionavelmente dotado de dignidade bastante para ser merecedor de tutela penal e por outro lado, embora as condutas objeto de criminalização no referido tipo legal possam estar próximas do limiar mínimo no que respeita à carência de tutela penal, não nos podemos esquecer que essa ‘menor’ dignidade penal ou menor danosidade de tais condutas encontra-se refletida na sanção prevista - pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.*”<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> MDEPM, 2002, 569 e CTM e de Comportamento da CID-10, 1993, 214.

<sup>59</sup> vd. Ac. do TC de 20-02-2013, in ALBUQUERQUE, 2015, 642.

## 2. Constrangimento a contacto de natureza sexual

O que está em causa nesta modalidade típica é a prática, no corpo do sujeito passivo, de um ato de natureza sexual. Assim sendo, estariam excluídos todos aqueles que não implicassem um contacto físico<sup>60</sup> e todas as palavras ou gestos grosseiros de natureza sexual dirigidos a terceira pessoa. Para além do contacto físico, é ainda necessário que a vítima seja constrangida, ou seja, que esse mesmo contacto lhe seja imposto, que seja praticado contra a sua vontade e que não constitua ato sexual de relevo.<sup>61</sup>

No constrangimento a contacto de natureza sexual, ainda que se possa colocar o problema de saber se constitui um crime de dano ou um crime de perigo, a verdade é que já não acarreta a mesma carga semântica comparativamente com os atos exibicionistas, constituindo também um crime de dano, uma vez que, para todos os efeitos, havendo um contacto sexual efetivo, resulta clara a desnecessidade do perigo da ocorrência de outros atos mais graves, que, aliás, dificilmente terão lugar, atendendo à contextualização em que tais constrangimentos geralmente se verificam.

Relativamente às condutas que poderão ser enquadráveis nesta previsão legal, encontramos diversos entendimentos que, pese embora diferentes na sua formulação, não deixam de convergir no essencial.

Destacamos, em primeiro lugar, Mouraz Lopes<sup>62</sup> quando afirma que não basta a existência de contacto de natureza sexual para configurar este tipo de crime, uma vez que o mesmo “*tem que decorrer através de alguma forma de pressão, aperto, compressão ou coacção que configure um acto que de uma forma inequívoca cerceia a liberdade sexual da vítima.*”

Por seu turno, Ferreira Leite<sup>63</sup> salienta que devem caber no âmbito do crime de importunação sexual “*os actos ou gestos que não envolvam contacto físico (pois esta é a esfera do exibicionismo) ou, quando envolvendo tal contacto, que fiquem aquém do relevo exigido para que seja praticado o crime de coacção sexual.*”

---

<sup>60</sup> Concordamos, neste ponto, com a doutrina maioritária, isto é, o agente tem de tocar no corpo da vítima. No mesmo sentido, RAPOSO, 2003, 951 e MACRÍ, 2010, 81. Em sentido contrário destacamos LEITE, 2011, 60, quando afirma que “*restam dúvidas quanto à exigência de que o contacto tenha natureza física ou se também abrangerá contactos não corporais, tais como conversações intimidadoras e sexualmente explícitas.*”

<sup>61</sup> De acordo com a Proposta de L 98/X que esteve na base da L n.º 59/2007, o tipo legal de crime de importunação sexual abrange “*o constrangimento a contactos de natureza sexual que não constituam actos sexuais de relevo.*”

<sup>62</sup> 2008, 108 e 109.

<sup>63</sup> 2011, 71-73.

E outros há, como Pinto de Albuquerque<sup>64</sup>, que entende que “*o contacto de natureza sexual pode incluir o toque (com objetos ou partes do corpo) da nuca, do pescoço, dos ombros, dos braços, das mãos, do ventre, das costas, das pernas e dos pés da vítima*” (...) e que, apesar de “*poder não existir uma interpretação inteiramente coincidente*” quanto às condutas deste tipo legal de crime, este “*exige sempre a existência de um contacto do agente na pessoa da vítima e de natureza sexual.*”

Somos de opinião que a conduta punida por lei deverá sempre importunar a vítima e implicar um contacto sexual com ela, que afete de forma relevante a liberdade sexual da mesma, sem que assuma, contudo, a gravidade de ato sexual de relevo.

Este crime constitui, pois, um crime de dano (quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido), onde o “constranger” configura um ato de coação, um impedir de movimentos, capaz de levar e/ou obrigar, através da surpresa ou outro meio/forma de constrangimento, determinada pessoa a suportar contacto físico de natureza sexual, que, ao não ser livre, não poderá ser consentido.<sup>65</sup>

Por outro lado, a tipificação desta modalidade de crime pode ter lugar por qualquer meio<sup>66</sup>, incluindo diversas formas de pressão física ou psicológica, surgindo aqui uma dificuldade acrescida quanto a saber o que se entende por contacto de natureza sexual com ou sem relevância penal, cujas consequências serão necessariamente diferentes.

Assim, “*não é o constrangimento típico a contacto sexual que vai decidir da punição, mas sim o facto de a vítima ser importunada por um contacto sexual*”<sup>67</sup>, sendo indiferente a forma como esse contacto é praticado, uma vez que a vítima tanto pode ser apanhada desprevenida ou surpreendida por movimentos súbitos, inesperados ou instantâneos<sup>68</sup> levados a cabo pelo agente, como sujeita a abusos, perpetrados por este (com ou sem uso de violência ou ameaça grave), fruto da autoridade que detém no seio das relações familiares, tutela, curatela, dependência hierárquica, económica ou de

---

<sup>64</sup> 2008, 468-469.

<sup>65</sup> Para mais desenvolvimento sobre a matéria do consentimento ANDRADE, 1991, 384 e ss.

<sup>66</sup> Também segue este entendimento ALBUQUERQUE, 2010.

<sup>67</sup> RODRIGUES e FIDALGO, 2012, 827; MENEZES DIAS, 2008, 260 e 268.

<sup>68</sup> “*A instantaneidade e a surpresa do contacto de natureza sexual afastam por um lado a relevância desse contacto e, por outro, afasta a própria noção de constrangimento*”, in MENEZES DIAS, 2008, 267. Numa outra perspectiva, “*o facto de o contacto sexual ser súbito, inesperado ou instantâneo não lhe confere imediatamente o carácter de coactivo, mas também não lhe retira necessariamente esse carácter*”, in RODRIGUES e FIDALGO, 2012, 828.

trabalho. De todo o modo, para certos autores ficam desta maneira excluídas as situações de engano, erro, manobras ardilosas ou fraudulentas ou de abuso de inexperiência.<sup>69</sup>

Neste contexto, importa, ainda, reter o facto de alguns autores questionarem a não especificação dos meios que levam ao constrangimento da vítima, por entenderem que, a ser assim, estaria em causa o princípio da tipicidade.<sup>70</sup>

A este propósito, do nosso ponto de vista (sem nos alongarmos quanto a esta matéria), estamos em crer que a norma é suficientemente clara para obviar a tais objeções, desde logo porque a tutela penal não deixará de atender nunca aos contornos colocados por cada situação em concreto e aos comportamentos assumidos pelos intervenientes em presença.<sup>71</sup>

Em suma, poderemos afirmar, como corolário do atrás exposto, que a incriminação da importunação sexual, através de constrangimento a contacto de natureza sexual, implica que se verifiquem os seguintes pressupostos: haver contacto sexual sobre a vítima, por qualquer meio; que esse contacto não tenha a dignidade de ato sexual de relevo<sup>72</sup>; e que seja praticado contra a vontade livre daquela.<sup>73</sup>

Posto isto, urge definir o que entendemos por ato sexual de relevo, de que nos ocuparemos a seguir, mesmo que, em termos doutrinários, não seja possível estabelecer uma definição precisa de um tal conceito, que, ainda assim, o legislador sobrelevou enquanto restrição à liberdade e autodeterminação da vítima, em detrimento do constrangimento a contacto de natureza sexual e da não tipicidade de atos considerados inexpressivos.

---

<sup>69</sup> Neste sentido, MENEZES DIAS, 2008, 268 afirmando que “*pouco ou nada fica para punir com esta incriminação*”, e RODRIGUES e FIDALGO, 2012, 829. Claro que nos casos de erro e engano, não havendo dolo (de importunar), não há crime. No entanto, as manobras ardilosas ou fraudulentas, ao serem formas de pressão sobre a vontade da vítima, podem-nos fazer questionar se são formas de constrangimento.

<sup>70</sup> Note-se que isto também sucede no art. 163.º e 164.º, n.º2 do CP. Para mais desenvolvimento MENEZES DIAS, 2008, 261 e RODRIGUES, 2014.

<sup>71</sup> No que respeita ao sujeito passivo, remetemos aqui para as considerações anteriormente invocadas quanto ao crime de importunação sexual por meio de atos exibicionistas.

<sup>72</sup> Contrariamente ao que se afirmava na Proposta de L.º 80/VII, 1997, 526 e ss.

<sup>73</sup> Neste sentido Cf. Ac. do TRE de 15-05-2012.

## 2.1. Fronteira com o ato sexual de relevo<sup>74</sup>

Ato sexual de relevo<sup>75</sup> será “*todo aquele (comportamento ativo) que, de um ponto de vista predominantemente objectivo, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou pratica*”, cujo relevo “*representa um entrave com importância para a liberdade de determinação sexual da vítima.*”<sup>76</sup>. De acordo com este entendimento, trata-se de “*actos graves*” e não de um “*beliscão passageiro.*”<sup>77</sup>

Tradicionalmente<sup>78</sup> exigia-se uma conotação subjetiva para estes atos, mais concretamente uma intenção libidínica (“*intenção do agente de despertar ou satisfazer, em si ou em outrem, a excitação sexual.*”). Contudo, consideramos irrelevante o motivo da atuação por parte do agente, tendo em conta o critério da interpretação objetivista do conceito.

Já Teresa Beleza alude ao conceito de ato sexual de relevo, referindo-se ao CP anterior a 95, como tendo uma “*conotação de acto que viola a medida socialmente adequada de pudor, ou de formas aceitáveis de relacionamento sexual, e não de medida de liberdade.*”<sup>79</sup>

De qualquer maneira, o ato em causa não tutela a moral sexual da sociedade, de um grupo particular dessa mesma sociedade ou da vítima, pois o seu conteúdo é determinado segundo uma “*perspetiva normativa objetiva própria de uma sociedade democrática, pluralista e tolerante.*”<sup>80</sup>

---

<sup>74</sup> Conceito inspirado na definição legal do 184.ºc(1) do StGB alemão, in ALBUQUERQUE, 2015, 645.

<sup>75</sup> Conceito designado por “*acção sexual*” no Anteprojeto que esteve na base do Projeto de 1991, que haveria de ser afastado pela Comissão Revisora.

<sup>76</sup> FIGUEIREDO DIAS, 2012, 718 e 719. Esta conceção objetiva de ato sexual de relevo também tem vindo a ser defendida por autores estrangeiros, tais como Tröndle e Maiwald.

<sup>77</sup> In ACTAS CP, FIGUEIREDO DIAS, 1993, 251.

<sup>78</sup> Entre nós, Eduardo Correia e Maia Gonçalves.

<sup>79</sup> BELEZA, 1994, 51.

<sup>80</sup> ALBUQUERQUE, 2015, 640.

Deste modo, o ato sexual de relevo abrangerá a cópula<sup>81</sup> (quer vulvar, quer vestibular), o coito anal<sup>82</sup>, o coito oral<sup>83</sup> e a introdução vaginal ou anal com objetos e partes do corpo (ainda que só toquem a vagina ou o ânus, sem introdução total ou parcial)<sup>84</sup>, ao contrário de comportamentos que se esgotem em meros beliscões ou apalpões.

Importa, ainda que escassamente, no seguimento do que foi referido quanto ao conceito de ato sexual de relevo, salientar uma questão que nos parece pertinente para o seu melhor enquadramento.

Existe, entre os artigos 163.º (Coação sexual), 164.º (Violação) e 170.º do CP, uma gradação respeitante à gravidade dos atos neles inseridos.

O art. 170.º reporta-se a contactos sexuais menos graves, o art. 163.º refere-se ao ato sexual de relevo e o art. 164.º diz respeito aos ‘atos sexuais de especial relevo’<sup>85</sup>. Estes últimos, embora considerados atos sexuais de relevo, assumem um grau de gravidade que ultrapassa a prevista no art. 163.º.

Por isso, considera-se que os atos sexuais mais graves (cópula, coito anal ou coito oral e introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos) estão tipificados no art. 164.º, constituindo crime de violação, seguidos pelos atos sexuais de relevo do art. 163.º que, por sua vez, apesar de já não comportarem a gravidade dos anteriores, têm obrigatoriamente de ser mais graves do que os contactos de natureza sexual previstos no tipo legal do 170.º (importunação sexual).

Permitiu-se, assim, uma ampliação do bem jurídico tutelado pela norma jurídica manifestada quer na inclusão da introdução vaginal ou anal de objetos no âmbito do conceito de ato sexual de especial relevo (art. 164.º), quer na inserção do constrangimento a contacto de natureza sexual com outrem, no âmbito do art. 170.º.

Posto isto, concordamos inteiramente com este entendimento, uma vez que o “apalvão”<sup>86</sup> ou até mesmo as situações que ocorrem no dia a dia, como o “roçar” ou pressionar partes do corpo contra partes do corpo de outrem, por exemplo nos transportes

---

<sup>81</sup> Ato pelo qual o pénis de um homem é introduzido na vagina de uma mulher, haja ou não *emissio seminis*, in Ac. do STJ de 24-09-2003.

<sup>82</sup> Consiste na introdução, total ou parcial, do pénis de um homem no ânus de outra pessoa, com ou sem *emissio seminis*.

<sup>83</sup> É a introdução, total ou parcial, do pénis de um homem na boca de outra pessoa, com ou sem ereção, in Ac. do STJ de 23-09-2004, e com ou sem *emissio seminis*.

<sup>84</sup> V.g. de ato sexual de relevo cf. LOPES e MILHEIRO, 2015, 41 e 42. Também os Ac. do TRC de 05-06-2013 e 02-04-2014 e o Ac. do TRP de 07-10-2009, sobre a prática de ato sexual de relevo.

<sup>85</sup> Ou “*especiais actos sexuais de relevo*”, na designação de FIGUEIREDO DIAS; ou mesmo “*actos sexuais qualificados*”, nas palavras de MENEZES DIAS, 2013, 75.

<sup>86</sup> Vd. Ac. do TRP de 28-11-2012.

públicos ou em espaços fechados, não podem ser considerados como atos sexuais de relevo, mas sim simples contactos de natureza sexual. Estes casos, normalmente englobados no “frotteurismo”<sup>87</sup>(de *frotter*), tendem a ser tolerados socialmente, a não ser que haja da parte do agente um aproveitamento intencional dos mesmos e, neste caso, se a pessoa se sentir importunada, poderá reagir, hoje, pelo art. 170.º.

Outro tanto se dirá a propósito dos vulgares toques, ainda que também aparentemente cobertos pela adequação social. Convergimos com o entendimento de Figueiredo Dias, quando afirma que “*é de excluir do conceito de ‘acto sexual de relevo’ não apenas os actos ‘insignificantes ou bagatelares’, mas também aqueles que não representem ‘entrevista com importância para a liberdade de determinação sexual da vítima’, como por exemplo, os actos que, embora ‘pesados’ ou em si ‘significantes’, por impróprios, desonestos, de mau gosto ou despudorados, todavia, pela sua pequena quantidade, ocasionalidade ou instantaneidade, não entrem de forma importante a livre determinação sexual da vítima.*”<sup>88</sup> Apesar destes atos não serem integráveis no ato sexual de relevo, poderão alguns deles ser enquadrados no art. 170.º.

Também nas palavras de Leal Henriques e Simas Santos, o conceito de ato sexual de relevo integra “*actos que constituam uma séria e grave ofensa à intimidade e liberdade do sujeito passivo e invada, de uma maneira objectivamente significativa, aquilo que constitui a reserva pessoal, o património íntimo que, no domínio da sexualidade, é apanágio de todo o ser humano.*”<sup>89</sup>

E quanto ao “passar as mãos pelas coxas e os seios”? Poderemos considerar este tipo de ações como atos sexuais de relevo?

Segundo as concepções sociais e culturalmente ainda dominantes, receamos que a resposta a uma tal questão continue a ser negativa<sup>90</sup>, pese embora a opinião de alguns autores, como é o caso de Pinto de Albuquerque, que considera como ato sexual de relevo o toque em partes do corpo, como sejam os seios, nádegas, coxas e boca. Este autor, discordando da opinião supra aludida de Figueiredo Dias, afirma que “*o simples toque nas pernas, nos seios ou nas nádegas de outrem afeta gravemente a liberdade sexual da*

---

<sup>87</sup> “*Frotteurismo ou Frotismo: consiste na obtenção de intenso prazer ao roçar-se em outra pessoa sem seu consentimento*”, in Dicionário das Parafilias, maio, 2009. O comportamento ocorre, geralmente, em locais de grande concentração de pessoas, o que permite ao sujeito ativo escapar sem qualquer tipo de repreensão.

<sup>88</sup> 2012, 720.

<sup>89</sup> Vd. Acs. do TRC de 09-07-2008, 02-02-2011 e 25-01-2012 bem como os do STJ de 07-01-2010 e 09-12-2010.

<sup>90</sup> PEREIRA, 1996, 46.

*vítima, que é transformada em objeto do prazer do agente, como se de uma coisa se tratasse e de que ele pudesse dispor desde que esses atos fossem em ‘pequena quantidade’, ou ‘ocasionais’ ou ‘instantâneos’. A vítima não tem de ser objeto do ‘mau gosto’ ou ‘despudor’ do agente.’*<sup>91</sup>

Na nossa perspetiva, em jeito de conclusão, um determinado ato só será considerado ato sexual de relevo desde que, antes de mais, seja um ato sexual de carácter grave<sup>92</sup> (subjacente ao princípio da proporcionalidade plasmado no art. 18.º, n.º2 da CRP), reconhecido pela vítima como sexualmente significativo, em termos da sua liberdade e autodeterminação sexual, para cuja apreciação casuística importa atender, entre outras variáveis, ao circunstancialismo de lugar, tempo e condições envolventes.

Por exemplo, não merecerá uma censura diferente um simples apalpaço fugaz nas nádegas<sup>93</sup> ou nos seios<sup>94</sup>, quando praticado por cima<sup>95</sup> da roupa em vez de praticado por baixo desta? E não será mais grave o toque nos órgãos genitais comparativamente com toques no ombro, na nuca ou nas pernas<sup>96</sup>, independentemente do tipo de vestuário usado pela vítima?

Estamos em crer que tais distinções, que nos parecem pertinentes e sobre as quais os autores supra-aludidos não são particularmente esclarecedores, terão de ser aqui trazidas à colação, sob pena de valorizarmos de igual modo comportamentos desiguais, a que deverão corresponder, sempre em função dos contextos, tipos de incriminação gradativamente diferentes quanto à sua gravidade.<sup>97</sup>

Seja como for, não podemos descartar que muitos atos de natureza sexual<sup>98</sup>, embora configurando situações que atentem contra os normais sentimentos da vítima na esfera da sua intimidade, não deverão ser considerados, como típicos atos sexuais de relevo.

---

<sup>91</sup> 2015, 646.

<sup>92</sup> Vd. Ac. do TRC de 08-09-2010 sobre “o acto de retirar as cuecas da vítima” e o Ac. do STJ de 24-10-1996 acerca do “acto de esfregar o pénis na vulva de uma menor e no ânus de um menor.”

<sup>93</sup> Vd. Ac. do TRL de 25-09-2014 sobre o ato de “apalpar o rabo, de surpresa e contra a vontade da ofendida.”

<sup>94</sup> Vd. Ac. do TRC de 12-01-1996.

<sup>95</sup> Vd. o Ac. do TRG de 02-02-2009 em relação a “actos de agarrar as ancas, colocar as mãos no peito por cima da roupa e apertar os seios.”

<sup>96</sup> Vd. Ac. do TRP de 06-05-2009 acerca do toque nas pernas e na zona genital.

<sup>97</sup> V.g. “O arguido que agarra a vítima pela cintura, apalpa-lhe o ânus, por duas vezes e tenta tirar-lhe as calças que vestia, tanto na Lei antiga, como na Lei nova, não pode deixar de ser considerado como acto sexual de relevo e não mero constrangimento a contacto de natureza sexual” in Ac. do TRC de 22-04-2009.

<sup>98</sup> V.g. simples beijo, ou sua tentativa contra a vontade da vítima. Contrariamente, o Ac. do TRL de 28-05-1997 sobre “beijos procurados nas zonas erógenas do corpo, como os seios, a púbis, o sexo” cf. GARCIA; RIO, 2014, 682 e 686. Também, neste sentido, constituindo ato sexual de relevo, o ‘beijo lingual’ ou com

Cabem aqui o toque seja com objetos, seja com partes do corpo, na nuca, no pescoço, nos ombros, nos braços, nas mãos, no ventre, nas costas, nas pernas e nos pés da vítima. Há quem defenda, ainda, que constitui a modalidade de contacto de natureza sexual “a aproximação física do corpo do agente ao da vítima de modo que quase se toquem, incluindo a aproximação frente a frente e da frente do agente às costas da vítima, mas excluindo a aproximação das costas do agente às costas da vítima.”<sup>99</sup>

Em suma, todos estes atos, que não configuram atos sexuais de relevo, constituem, hoje, contactos de natureza sexual a serem enquadrados no art. 170.º do CP, por não deixarem de afetar, de forma mais ou menos proeminente, a liberdade sexual da vítima.

---

a ‘carícia insistente’, in FIGUEIREDO DIAS, 2012, 720 e LOPES e MILHEIRO, 2015, 41 e 42, ao considerarem, como ato sexual de relevo, o “beijo lingual e a excitação do clitóris de uma paciente na ocasião de um exame ginecológico.”

<sup>99</sup> ALBUQUERQUE, 2015, 677.

## **Capítulo III – A nova incriminação do art. 170.º à luz da trigésima oitava alteração ao Código Penal pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto**

### **1. Direito Internacional e Comunitário – em particular a Convenção de Istambul**

Convirá, antes de mais, manifestarmos a nossa mais profunda preocupação por continuarmos a assistir a uma diferenciação discriminatória em matéria de direitos humanos e de direito das mulheres, não obstante todo o percurso nacional e internacional que tem vindo a ser percorrido e o conjunto de instrumentos legais da UE<sup>100</sup> e a nível internacional que têm vindo a ser aprovados a propósito do assédio sexual, cujo conceito encerra uma violação clara do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Como é que podemos aceitar que, em pleno século XXI, ainda não tenhamos conseguido pôr termo a esta sórdida discriminação em razão do género?

A 11 de maio de 2011, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (doravante, CI<sup>101</sup>) foi aprovada pela Resolução da AR n.º 4/2013, de 14 de dezembro de 2012, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, publicados no DAR, I série, n.º 14, de 21 de janeiro de 2013, entrando em vigor a 1 de agosto de 2014.<sup>102</sup>

É, sem dúvida, um marco histórico e importantíssimo especialmente no que toca aos crimes violentos (como são os casos de casamento forçado, assédio sexual, mutilação genital feminina, perseguição e violências físicas, psicológicas e sexuais, incluindo violação, aborto forçado e esterilização forçada), e um instrumento jurídico inovador contra a violência de género no seio do CE pois obriga os Estados (que a ratificaram) a criminalizar certo tipo de comportamentos e a prosseguirem tal intenção, independentemente da vontade das vítimas.

---

<sup>100</sup> Nomeadamente a *Diretiva 2012/29/UE* e a *Diretiva n.º 2006/54/EC*.

<sup>101</sup> Nos trabalhos preparatórios, em sede do CE, apenas estava focada na violência doméstica.

<sup>102</sup> Até este momento, 13 Estados ratificaram a CI, tendo sido Portugal o 1.º EM da UE a aderir.

Admite (ultrapassando a visão adotada na legislação nacional pela L n.º 112/2009 que não identifica as mulheres como principal grupo alvo de violência) que “*a natureza estrutural da violência exercida contra as mulheres é baseada no género<sup>103</sup>, e que a violência contra as mulheres<sup>104</sup> é um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens.*”<sup>105</sup>

Neste particular, importa aludir ao GREVIO, enquanto órgão especializado e independente, recentemente constituído<sup>106</sup>, a quem incumbe a responsabilidade do acompanhamento e monitorização da implementação da CI pelos seus Estados-Parte.

Composto por um mínimo de 1 e um máximo de 15 membros, o GREVIO terá em conta “*uma representação equilibrada de género e uma distribuição geográfica equitativa, bem como uma especialização multidisciplinar.*”<sup>107</sup> Tem como objetivos a elaboração de relatórios de avaliação de medidas legislativas e políticas e outras tomadas pelas partes, podendo dar início a um procedimento de inquérito especial quando for necessário evitar um padrão grave de quaisquer atos de violência, assim como a adoção de recomendações gerais sobre temas e conceitos da Convenção.

Em nosso entender, a CI pretende, entre outros objetivos, combater a violência doméstica com particular importância para a violência de género exercida contra as mulheres, impor aos Estados o dever de sancionar diversas formas de violência, enfatizar as medidas de proteção e apoio às vítimas e prever a articulação com outros instrumentos internacionais de referência.

Nomeadamente, o art. 49.º impõe a *obrigação geral, comum a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, de adotar medidas de investigação, processuais e de proteção*<sup>108</sup> das vítimas de violência de género.

Por seu turno, o art. 50.º estabelece que os Estados-Parte devem adotar medidas legislativas que se revelem *necessárias para que as autoridades respondam de imediato e adequadamente* a todos os crimes de violência contra as mulheres, *assegurando uma proteção adequada e imediata às vítimas* (n.º1), e empenhar-se na prevenção e na

---

<sup>103</sup> Art. 3.º, al. c) da CI.

<sup>104</sup> Art. 3.º, al. d).

<sup>105</sup> Preâmbulo da CI.

<sup>106</sup> A 4 de maio de 2015.

<sup>107</sup> Art. 66.º, n.º2 da CI.

<sup>108</sup> CRUZ, 2015, 93.

proteção das mesmas, o que inclui *medidas operacionais preventivas e de recolha de provas* (n.º2).

No seu art. 51.º impõe-se, ainda, o dever de as partes adotarem medidas quer para *garantir que todas as autoridades competentes avaliem o risco de mortalidade, a gravidade da situação e o risco de repetição da violência, de modo a gerirem o risco e, se necessário, garantirem segurança e apoio coordenados* (n.º1), quer para que a avaliação do risco tenha devidamente em conta o *facto de os perpetradores de atos de violência abrangidos pela Convenção possuírem ou terem acesso a armas de fogo, em todas as fases da investigação e da aplicação das medidas de proteção* (n.º2).

A Convenção “*reconhece a vida perigosa que as mulheres e as meninas têm de enfrentar no seu dia-a-dia, na família, na rua, na escola e no trabalho, bem como as práticas discriminatórias de que são alvo pelo único facto da pertença a um género, o feminino*” e garante o “*seu direito a viver sem violência e sem medo.*”<sup>109</sup>

Em Portugal, este assunto não deixou de ser objeto de discussão, no sentido de se adotar e/ou adequar a nossa legislação à CI, pois na verdade há, tal como salienta Clara Sottomayor, uma certa dificuldade em criminalizar formas de violência sexual mais subtis contra as mulheres e cuja incriminação implicaria restrições ao que tem sido considerado uma liberdade “natural”, até mesmo trivializadas pela cultura ocidental, ou um privilégio dos homens, como é o caso da punição de condutas previstas no art. 40.º da CI, sob a epígrafe “Assédio sexual”, que dispõe que “*as partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais.*”

Quando praticado em contexto laboral<sup>110</sup>, o assédio sexual visa condicionar o próprio acesso ao trabalho, a sua manutenção, eventuais promoções profissionais através de obtenção de favores sexuais ou até mesmo a criação de um ambiente intimidatório baseado em comentários não desejados e de natureza sexual, prejudicando o rendimento profissional.

---

<sup>109</sup> SOTTOMAYOR, 2015, 106.

<sup>110</sup> Art. 29.º do CT.

O que acontece nestes casos é que a maioria das vítimas não apresenta queixa por vergonha, medo de perder o emprego ou de represálias. Falamos de um tipo de violência sobre as mulheres que “*integra comportamentos como conversas indesejadas sobre sexo, anedotas ou expressões com conotações sexuais, contacto físico não desejado, solicitação de favores sexuais, pressão para ‘encontros’ e saídas, criação de um ambiente pornográfico, abuso sexual e violação, entre outros.*”<sup>111</sup>

Como entende a UMAR e a APAV, a previsão do assédio moral e sexual no local de trabalho é insuficiente para a dimensão e gravidade desses comportamentos.

Porém, quando praticado nas ruas, assume características específicas. Neste contexto, as vítimas são, preferencial e maioritariamente, do sexo feminino e os assediadores do sexo masculino, o espaço onde ocorre é público e existe contacto facial entre o assediador e a vítima.<sup>112</sup>

O assédio sexual (quer entre professores e alunos, empregadores e empregados, passando pela agressão a que as jovens e as mulheres estão sujeitas na rua, com as consequências que daí podem advir para o seu equilíbrio emocional/afetivo) “*está legitimado por uma cultura (machista e) sexista permissiva com a agressividade sexual masculina e que presume a disponibilidade sexual das mulheres para os homens, transmitindo às adolescentes, que circulam na rua, a sensação de o seu corpo ser um objeto sexual dos homens.*”<sup>113</sup> A cultura não pode, de todo, ser invocada para justificar a violência contra as mulheres. De acordo com o art. 42.º da CI, são justificações inaceitáveis para estes crimes “*a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa honra.*”

Para além disso, não podemos continuar a aceitar a “normalização”, pois o “*silenciamento e a cultura patriarcal têm contribuído para que o assédio sexual seja uma prática social com impunidade em Portugal.*”<sup>114</sup>. Na verdade, o que diferencia este tipo de conduta de outras que implicam uma índole afetiva, é a ausência de reciprocidade, apresentando-se como um ato que causa constrangimento à vítima que se sente invadida, ameaçada, agredida, lesada, perturbada e ofendida.

---

<sup>111</sup> ISABEL DIAS, 2008, 13.

<sup>112</sup> Baseado em SOTTOMAYOR, 2015, 75.

<sup>113</sup> SOTTOMAYOR, 2015, 116.

<sup>114</sup> MAGALHÃES, 2011, 107.

De facto, a L n.º 83/2015 foi o primeiro passo dado pelo Estado Português por forma a cumprir a CI, analisando e adequando as medidas em que a lei penal se mostrava insuficiente para proteger os direitos humanos das mulheres, nomeadamente a sua liberdade e autodeterminação sexual e integridade pessoal. Com semelhantes preocupações, podemos referir as leis n.ºs 103/2015, 129/2015, 130/2015 e 141/2015.

No entanto, a recente alteração ao CP decorrente da já referida L n.º 83/2015, apesar de não ter autonomizado, nos mesmos termos da CI<sup>115</sup> e do adotado por outros países<sup>116</sup>, o crime de assédio sexual nas ruas e no trabalho, incluiu, dentro do crime de importunação sexual, a expressão de “propostas de teor sexual”, que abrange algumas formas de assédio verbal ou gestual.

Concluimos, reconhecendo que, para o combate à violência de género (de que as mulheres são as principais vítimas), é necessário uma mudança de mentalidades e um acordar de consciências na sociedade portuguesa através, por exemplo, de ações de sensibilização nos locais de trabalho, nas escolas e nas universidades, assim como é necessário que se acelerem os processos judiciais, tornando mais eficazes as medidas de coação possivelmente aplicáveis aos agressores, por forma a proteger antecipadamente as vítimas.

E se é certo que muito se evoluiu em Portugal nesta matéria, não é menos verdade que há ainda um longo caminho a percorrer, uma vez que os casos quer de violência doméstica, quer de atentados contra mulheres ou de abusos sexuais continuam a acontecer com frequência inusitada, a que importa dar resposta, comprometendo o Todo Social.

De facto, a igualdade de direitos já consagrada na Lei não só tem de se refletir no nosso quotidiano e na realidade do quadro social e cultural em que vivemos, como igualmente implica que cada um de nós, enquanto cidadão, saiba contribuir de forma pró-ativa para a mudança do *status quo* instalado.

---

<sup>115</sup> Também a APMJ, em sede de parlamento, sugeriu uma redação para o crime de assédio sexual. Vd. teor *in* [apmj.pt](http://apmj.pt).

<sup>116</sup> V.g. Brasil, Espanha e França.

## 1.1. Confronto com o crime de Difamação e de Injúria

Os crimes de difamação (art. 180.º) e de injúria (art. 181.º) estão contemplados no Cap. VI – “Dos crimes contra a Honra”, do Título I – “Crimes contra as Pessoas”, pertencentes ao Livro II do CP.

Ora, parecendo-nos dispensável e até descabido, no contexto deste trabalho, um desenvolvimento aprofundado deste tipo de crimes, não podemos, ainda assim, deixar de abordar algumas das noções genéricas que lhes estão implícitas, uma vez que há quem entenda que estes tipos legais já conferem proteção às vítimas de “assédio de rua.”

Em ambos os casos, é inequívoco que o legislador pretendeu reafirmar a dignidade penal do valor da honra e da consideração pessoal, já indiciada pela CRP (art. 26.º) como bem pessoalíssimo e imaterial. E, ao qualificar os crimes contra a honra como crimes particulares (art. 188.º), *“considerou que o inequívoco ‘detentor’ do bem jurídico honra é o próprio sujeito, a própria pessoa de quem ela é qualidade intrínseca ou atributo.”*<sup>117</sup>

O bem jurídico da honra é, pois, complexo, apresentando distintas definições, conforme a conceção em que se insere, seja uma conceção fática, normativa ou interpessoal.<sup>118</sup>

O que importa reter é que esse mesmo bem jurídico inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, enraizado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior<sup>119</sup>, como salientava Figueiredo Dias ao afirmar que *“a jurisprudência e a doutrina jurídico-penais portuguesas têm correctamente recusado sempre qualquer tendência para uma interpretação restritiva do bem jurídico ‘honra’, que o faça contrastar com o conceito de ‘consideração’ (...) ou com os conceitos jurídico-constitucionais de ‘bom nome’ e de ‘reputação’. Nomeadamente nunca teve entre nós aceitação a restrição da ‘honra’ ao conjunto de qualidades relativas à personalidade moral, ficando de fora a valoração social dessa mesma personalidade; ou a distinção entre opinião subjectiva e opinião objectiva sobre o conjunto das qualidades morais e sociais da pessoa; ou a defesa de um conceito quer puramente fático, quer – no outro extremo – estritamente normativo.”*<sup>120</sup>

---

<sup>117</sup> COSTA, 2012, 905.

<sup>118</sup> Para mais desenvolvimento COSTA, 2012, 907-911; ANDRADE, 1996, 79 e SILVA DIAS, 1989, 19.

<sup>119</sup> Cf. Ac. do TRL de 17-05-2006.

<sup>120</sup> FIGUEIREDO DIAS, Ano 115º, 105.

De todo o modo, estes dois tipos legais de crime, não obstante serem crimes dolosos, distinguem-se entre si uma vez que, enquanto na difamação a violação da honra é levada a cabo com a intervenção de um terceiro, a injúria se concretiza numa ofensa que é praticada de forma direta, isto é, perante a vítima, sendo esta uma pessoa identificável. Para além disso, este último apresenta uma das mais baixas molduras penais abstratas previstas no CP (pena de prisão até 3 meses ou pena de multa de 120 dias), tradutora da forma como o *legislador valorou o bem jurídico honra, nas suas múltiplas refrações*, embora tal facto não deva constituir *prova inequívoca da sua menor dignidade penal*.<sup>121</sup>

Seja como for, é imperioso proceder à comparação entre estes crimes e o assédio sexual, nomeadamente o de rua, isto é, verbal, previsto no art. 40.º da CI e no art. 170.º do CP.

Um dos primeiros pontos sobre o qual importa refletir é o conteúdo sexual, humilhante e invasivo, contido nas palavras usadas para cometer assédio sexual, sem propriamente levar em linha de conta a defesa do bom nome ou reputação, cuja proteção se encontra prevista nos crimes de difamação e de injúria. Acresce que o bem jurídico tutelado por estas normas penais é, como já tivemos oportunidade de referir anteriormente, o *bom nome da pessoa, a sua honra ou consideração*, enquanto na penalização do assédio sexual se protege a liberdade sexual, a autonomia e a livre circulação, por se tratar de bens jurídicos mais *íntimos e integradores da personalidade*.<sup>122</sup>

Tal como afirma Clara Sottomayor, “*o assédio sexual atinge direitos fundamentais mais profundos do que aqueles que são protegidos pela injúria, uma vez que ofende a integridade psíquica e sexual, a liberdade de ocupar o espaço público, a liberdade de existir e a liberdade de expandir a personalidade*.”<sup>123</sup>

Segundo a mesma autora, o assédio sexual diferencia-se também destes crimes pela *intencionalidade e significado social* em que se consubstancia. Referimo-nos, por exemplo, à pressão que, maioritariamente, é exercida sobre mulheres, impelindo-as a evitar o espaço público, remetendo-as para a esfera da vida privada e familiar, numa manifestação de desprezo pelo simples facto de serem mulheres a quem se atribui o mero *estatuto de objeto sexual*<sup>124</sup>.

---

<sup>121</sup> COSTA, 2012, 937.

<sup>122</sup> SOTTOMAYOR, 2015, 119.

<sup>123</sup> SOTTOMAYOR, 2015, in [mariacapaz.pt](http://mariacapaz.pt).

<sup>124</sup> SOTTOMAYOR, 2016, 83.

A CI considera o assédio sexual como violência de gênero<sup>125</sup>, dirigida sobretudo e de uma forma desproporcionada às mulheres, por via da desigualdade de poder e de hierarquia, por regra existentes entre assediador e vítima, contrariamente ao que se verifica no crime de injúria. Com efeito, este último, para o qual não relevam as questões de gênero, tende a ocorrer entre pessoas sem relação de hierarquia entre si e independentemente do seu conhecimento relacional, como tantas vezes se verifica em discussões insultuosas ocorridas no âmbito da circulação rodoviária.

Na verdade, há naturalmente palavras que acarretam um desvalor objetivamente ofensivo quando proferidas em quadros situacionais próprios, as quais não terão, supostamente, o mesmo significado em contextos socioculturais onde a pessoa está inserida seja ao nível da sua vivência familiar, seja no âmbito da conjugalidade.

Finalmente, importa sublinhar que a *integração do assédio sexual no crime de injúria*, não qualificando o *comportamento através de uma linguagem que reflita a experiência das vítimas*, pode perpetuar o silêncio<sup>126</sup>, ao não permitir aos ofendidos agir contra o carácter criminoso da conduta de que são alvo, nem ter a noção dos direitos humanos que estão a ser violados, perdendo-se todo o efeito *simbólico* que a criminalização autónoma do tipo legal do assédio sexual pode e deve ter na comunidade.<sup>127</sup>

Em suma, podemos concluir que o crime de assédio sexual tem especificidades significativas relativamente ao crime de injúria e ao de difamação. De facto, as palavras proferidas no assédio são convites intrusivos e invasivos da intimidade da pessoa, recorrendo frequentemente a alusões ao seu próprio corpo.

As pessoas, e neste caso referimo-nos essencialmente às do sexo feminino, têm o direito de não ser importunadas. Esta é, sem dúvida, uma aquisição civilizacional. Como já defendia Teresa Beleza, “*a liberdade de andar nas ruas sem ser molestada devia estar consagrada na Constituição.*”<sup>128</sup>

---

<sup>125</sup> A autonomização do assédio corresponde a um *processo semelhante ao que conduziu à tipificação da violência doméstica*. Este abrange comportamentos já previstos na ofensa à integridade física ou na ameaça, mas cuja individualização visou *refletir a natureza familiar ou parafamiliar da relação entre as partes e o contexto sociocultural em que o crime é praticado*, tornando-o *objeto de um juízo de reprovação jurídica mais intenso*, in SOTTOMAYOR, 2016, 84.

<sup>126</sup> “*A sociedade que impede ou estigmatiza a sua expressão, através de mecanismos subtis de censura e de uma atitude de incredulidade, pratica uma grave violação dos direitos humanos*”, in SOTTOMAYOR, 2007.

<sup>127</sup> SOTTOMAYOR, 2015, 117 e 119.

<sup>128</sup> 1998, 92.

## **2. Adição do termo “propostas de teor sexual” no tipo legal de crime**

Esta alteração teve origem no Projeto de L n.º 661/XII/4ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE (da autoria da Deputada Cecília Honório), que propôs a iniciativa legislativa de autonomizar o tipo legal de assédio sexual no CP<sup>129</sup>, abrangendo “*desde o assédio sexual entre professores e alunos, passando pela agressão a que as jovens e mulheres estão sujeitas na rua, até aos custos para o desenvolvimento da personalidade de jovens adolescentes, vítimas privilegiadas destes comportamentos.*” Esta deputada começou, desde logo, por sublinhar que os compromissos, por parte de Portugal, com a CI, no combate a todas as formas de violência de género estão longe de se esgotar na questão legal, face aos aspetos socioculturais ainda dominantes no nosso país, havendo, neste particular, um longo caminho a percorrer.

Também a Deputada Isabel Moreira (PS) enfatizou, no âmbito do mesmo Grupo de Trabalho, a propósito dos Direitos Humanos, que o “*livre desenvolvimento da personalidade tem vindo a ser negado a mulheres e raparigas de uma forma ultrajante.*”

No entanto, apesar da insistência por parte do BE, tal iniciativa não conseguiu alcançar os objetivos pretendidos, por discordância quer do PSD, quer do PS, quer do CDS-PP, por entenderem que o assédio sexual se encontra abrangido noutros tipos legais de crime, nomeadamente na proposta de alteração da importunação sexual e na nova redação prevista para o crime de perseguição<sup>130</sup>, para além de entenderem que o Direito Penal só deverá ser chamado a intervir quando uma tal intervenção, suficientemente ponderada e adequada aos fins em vista, se julgar, de todo, indispensável.

Foi com a entrada em vigor da L n.º 83/2015, que o crime de importunação sexual foi objeto de um aditamento da expressão “*formulando propostas de teor sexual*”<sup>131</sup>, como nova conduta censurável.

---

<sup>129</sup> Desaparecendo o crime de importunação sexual, que seria consumido pelo crime de coação; este último passaria a punir todos os atos sexuais não consentidos, sem restrição dos atos sexuais de relevo. Vd. teor *in* [app.parlamento.pt](http://app.parlamento.pt).

<sup>130</sup> Projeto de L 647/XII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD e CDS.

<sup>131</sup> Aprovado com votos a favor do PSD, PS, CDS-PP e PCP e abstenção do BE.

Neste contexto, interessa, antes de mais, não só indagar o que se pretendeu criminalizar e qual o sentido da formulação aprovada, bem assim como se existiriam, ou não, outras formas mais adequadas para tratamento jurídico-penal do problema em questão (que vem dando azo a tantas e diversas interpretações), se não mesmo questionar da importância da sua aplicabilidade prática.

Importa, também aqui, recolocar a questão acerca do crime de dano e do crime de perigo, tal como por nós foi suscitada anteriormente em relação às outras condutas ilícitas da importunação sexual. Ora, tratando-se, como se trata, de propostas de teor sexual, urge que nos interroguemos se tais propostas intrusivas, ouvidas em local público, poderão, por si mesmas, importunar efetivamente uma pessoa (crime de dano), ou se, concomitantemente, é necessário que haja o perigo de o agente vir a praticar outros atos de natureza sexual (crime de perigo).

Por outras palavras, será imperativo que a pessoa receie (e muitas vezes receia), que o agente prossiga com outros atos mais graves? Ou não se poderá considerar que constitui conduta ilícita o simples facto de lhe serem dirigidos comentários depreciativos, humilhantes e até ofensivos sobre o seu corpo (ou partes do corpo), o tipo de vestuário e o cuidado e arranjo pessoal com que se apresenta?

É do nosso conhecimento empírico que, sociológica e estatisticamente, estas propostas configuram uma violência de género, uma vez que são praticadas maioritariamente contra mulheres, ainda que a lei (e bem, em nosso entender) não tenha estabelecido qualquer tipo de diferenciação em razão do sexo.

Segundo Pinto de Albuquerque, no termo “propostas” estão incluídas “*palavras ou sons exprimidos e comunicados pelo agente, tais como piadas, questões, considerações, exprimidas oralmente ou por escrito, bem como expressões ou comunicações do agente que não envolvam palavras ou sons, como por exemplo, expressões faciais, movimentos com as mãos ou símbolos.*”<sup>132</sup>

Na opinião de André Dias Pereira, a prática de formular propostas de teor sexual significa “*proferir palavras orais ou escritas de convite/incitação/estímulo a práticas, conteúdos, sentidos semânticos de teor sexual.*”<sup>133</sup>

Concordamos com ambos os entendimentos expressos, julgando enquadráveis neste novo conceito do crime de importunação sexual, alusões indesejadas, inoportunas,

---

<sup>132</sup> ALBUQUERQUE, 2015, 642.

<sup>133</sup> In 2016, [capazes.pt](http://capazes.pt).

grosseiras, humilhantes e embaraçosas (dirigidas às mulheres), assim como convites constrangedores, comentários de mau gosto à sua aparência física, conversas indecorosas sobre sexo, solicitação de favores sexuais e outras formas de pressão para encontros, saídas, etc.

Em conformidade, somos de opinião que o crime de dano é o que melhor retrata este tipo de comportamentos, desde que a vítima da importunação se sinta realmente importunada (só assim será verdadeiramente vítima), sendo certo que a liberdade individual no plano sexual é, inequivocamente, compaginável com conversas de natureza sexual, independentemente do seu teor, dos interlocutores que a própria pessoa eleja e dos contextos espaço-temporais onde esses assuntos possam ser tema de conversa com maior ou menor intimidade, desde que se trate de condutas não impostas.

Na verdade, isto está em sintonia com o próprio bem jurídico que a norma pretende tutelar. Por um lado, a liberdade sexual em geral, no sentido de a pessoa poder ouvir afirmações de teor sexual de quem quiser e onde quiser não fica prejudicada; por outro lado, a proteção de um direito a estar só, “*na esfera íntima da personalidade que configura a sexualidade e o corpo, mesmo em locais públicos*”<sup>134</sup>, fica salvaguardada.

Finalmente, resulta claro que, seja qual for a modalidade considerada deste tipo de crime, estaremos sempre perante um crime de dano, porque na afirmação “importunar outra pessoa” não deixa de estar implícito um dano/incómodo para a vítima, quaisquer que sejam as intenções do agente no sentido de vir, ou não, a praticar outros atos que constituam perigo para esta, a que, aliás, a lei não faz referência.

Nas palavras de Dias Pereira, a prática do crime de importunação sexual “*ofende a liberdade sexual, a liberdade de não ser importunado por terceiros, sem solicitação, fora de um âmbito de adequação social, para uma prática de extrema intimidade e que tem, na maior parte das vezes, um sentido des-subjetivante, apenas transformando a pessoa, normalmente uma mulher, num objeto, numa res, à mercê de uma observação do único sujeito da relação, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana* (art. 1.º da CRP).”<sup>135</sup>

---

<sup>134</sup> O bem jurídico tem, desta forma, um carácter misto: “*proteção da liberdade sexual, da reserva da intimidade da esfera sexual, mesmo em espaços públicos, e da integridade moral*”, in 2016, [capazes.pt](#).

<sup>135</sup> In 2016, [capazes.pt](#).

## 2.1. Criminalização do ‘piropo’?

A ‘criminalização do piropo’ desencadeou um grande alarde social, sobretudo a partir da publicação no DN de um artigo assinado pela jornalista Fernanda Câncio, em de 28 de dezembro de 2015, intitulado “*Piropos já são crime e dão pena de prisão até três anos*”<sup>136</sup>, sendo que, até essa altura, a alteração legislativa ao CP, em agosto, relativa ao crime de importunação sexual, tinha passado praticamente despercebida aos olhos do cidadão comum.

A partir daí, relançou-se o debate suscitado pelo BE, vindo inúmeros jornais *online*, a rádio e a TV, *blogs* e redes sociais a replicar o tema, com atoardas do tipo “*um piropo poder dar cadeia*”<sup>137</sup> ou “*piropos a caminho do tribunal.*”<sup>138</sup>

Este assunto rapidamente deu azo a opiniões que ridicularizavam a situação, adjectivando-a como “*exagero*”, “*histeria feminina*”, “*atentado à liberdade de expressão*” ou “*fim da sedução*”, de tal forma que “*a linguagem mediática passa a ser a única linguagem utilizada, desvirtuando-se mecanismos e institutos processuais com conteúdos precisos e diferenciados. O que se transmite através de uma linguagem imprecisa, telegráfica, condicionada pelo tempo da informação, torna-se a ‘realidade’. Os mecanismos de comunicação real ultrapassam e substituem, de facto, os mecanismos legítimos de procedimento. E quando isso acontece deslegitima-se o sistema.*”<sup>139</sup>

Em nossa opinião, se é verdade que na base da elaboração dos diversos tipos criminais se impõe uma rigorosa definição das condutas típicas que os integram, de forma a que a proteção não deixe de ter uma abrangência adequada e suficiente, afigura-se-nos absurdo, ainda assim, que o ‘piropo’ pudesse vir a integrar quer o crime de assédio, quer o de importunação sexual.<sup>140</sup>

Com efeito, existe uma clara distinção entre assédio sexual e o que pode ser considerado ‘piropo’, obrigando à incriminação do primeiro mas já não do segundo<sup>141</sup>,

---

<sup>136</sup> Vd. [dn.pt](#).

<sup>137</sup> Vd. [rtp.pt](#) de 28-12-2015.

<sup>138</sup> Vd. [visão.sapo.pt](#) de 28-12-2015.

<sup>139</sup> LOPES e MILHEIRO, 2015.

<sup>140</sup> Como afirma Clara Sottomayor “*esta alteração(...)abrange uma intenção de proposta ou revelação ou intenção, de forma que nem todos os assédios sexuais estão englobados.*”. Contrariamente, “*O assédio inclui comportamento sexual indesejado como contacto físico ou avanços, comentários sexuais coloridos e propostas sexuais, seja por ações ou palavras*” in Rec. 19.

<sup>141</sup> “*O medo que os piropos geram nas mulheres é um medo simbólico, irracional, corresponde mais a uma lembrança do que nos pode faltar, a qualquer momento: a esfera de segurança e de conforto.*” in LEITE, 2015, in [mariacapaz.pt](#).

mesmo tratando-se de sociedades patriarcais, ainda eivadas por uma cultura machista e sexista dominante.

Como afirma Ferreira Leite, “o autor do piropo limita-se a fazer um comentário – que pode ser tão suave que ainda seja visto como um elogio simpático, ou tão ofensivo que apenas se pode qualificar como uma “ordinarice” indescritível – à distância, ao passar ou ao aproximar-se de uma pessoa. O autor do assédio acompanha as expressões verbais – que podem nem existir – de um comportamento invasivo e sexualmente agressivo.”<sup>142</sup>

Expressões como “olá princesa!”, “ó jóia, anda cá ao ourives”, “os teus pais devem ser piratas, és cá um tesouro”, “ó anjo, doeu-te muito quando caíste do céu?”, “acreditas em amor à primeira vista, ou tenho de passar outra vez?”, são exemplos banais de ‘piropos’ que as mulheres, desde o início da sua adolescência, costumam ouvir involuntariamente em locais públicos.

Mas será que podemos considerar que o ‘piropo’ possui o carácter de “proposta de teor sexual” e que, por isso, tem relevância criminal ao ponto de poder vir a dar pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias? Isto é, poderá o ‘piropo’ ser considerado como crime de importunação sexual?

Afinal de contas, o que é o ‘piropo’? É uma “expressão ou frase dirigida a alguém, geralmente para demonstrar apreciação física” ou “palavra ou frase lisonjeira que se dirige a uma pessoa revelando que se acha essa pessoa fisicamente atraente.”<sup>143</sup>

Logo, ‘piropo’, entendido como tal, é um galanteio, algo positivo, subtil, por vezes até criativo, que permite demonstrar de uma forma simples o quanto uma determinada pessoa aprecia outra, com um mínimo de bom senso exigível. Não raras vezes, relaciona-se com a cultura ocidental, designadamente com o teatro, a literatura, a música e o cinema.

Será isto que pretendemos evitar e, conseqüentemente, criminalizar? Certamente que não, pois dificilmente o inócuo ‘piropo’ ferirá a tutela do bem jurídico individual da liberdade e autodeterminação sexual.

No entanto, há quem defenda que ninguém deve suportar este tipo de comentários (por exemplo, “olá borracho!”) na via pública, por parte de desconhecidos, pugnando pela sua incriminação. Não podemos deixar de considerar exagerada uma tal postura, por

---

<sup>142</sup> Vd. 2015, in [mariacapaz.pt](http://mariacapaz.pt).

<sup>143</sup> In Dicionário da Língua Portuguesa.

coartar, no limite, a liberdade de expressão ou o direito de tentar seduzir outrem por meios inocentes, que não cria, por isso, uma lesão à liberdade das pessoas, à sua liberdade sexual e à sua liberdade de circulação em geral.

É que, a não ser assim, poderíamos estar a advogar um retorno ao Direito Penal dos Bons Costumes, onde imperava um sistema patriarcal de dominação das mulheres, considerando qualquer comentário reprovável, por mais banal e inofensivo que fosse, o que está longe de servir os propósitos que vimos assumindo.

Claro está que a ausência de jurisprudência acarreta uma dificuldade acrescida de interpretar o que deve ou não estar integrado no crime de importunação, que, seguramente, não deverá abarcar e valorar, de forma arbitrária, as diferentes expressões que são dirigidas às mulheres.

Consideramos, outrossim, abrangidos pela norma, todos os comentários que, numa linguagem corporal intimidatória e num tom de voz provocatório, incluam um teor sexual (“comia-te toda”, “tens boca de broche”, “belas pernas, a que horas abrem?”, “ó estrela, queres cometa?”), bem como conversas indesejadas sobre sexo, solicitação de favores sexuais, convites para atos sexuais que, efetivamente, possam implicar consequências gravosas na autoestima e na própria capacidade de afirmação pessoal, podendo provocar receios e até mesmo traumas psicológicos para a pessoa.

Ou seja, devemos estar de acordo que as mulheres têm simplesmente de lidar com o assunto e quedar-se pelo silêncio, cingindo-se ao velho princípio de que “mulher séria não tem ouvidos”? Ou, ao invés, terem consciência dos impropérios de que são alvo, denunciando-os e, dessa forma, demandar a aplicação deste novo crime sem pactuar com a admissibilidade da conduta, em nome da aceitação cultural?

Como afirma Clara Sottomayor, a desigualdade histórica “*deve-se ao facto que as sociedades patriarcais disseram às mulheres, durante milhares de anos, através do direito, da cultura, das religiões e dos costumes, que o seu corpo era propriedade dos maridos, que não tinham direito de decidir sobre ele e sobre a sua sexualidade, que não lhes pertencia. Fazia parte da condição de ser mulher e era imutável como um destino. Tinha de ser silenciada, sob pena de estigmatização social, ainda hoje visível na culpabilização sistemática das vítimas ou na desacreditação do seu testemunho.*”<sup>144</sup>

---

<sup>144</sup> 2015, 113.

E se é verdade que o Direito não deve intervir em áreas que não atinjam uma gravidade objetiva, sob pena de se confundir com a Moral e de pretender tutelar a moralidade, com laivos de um puritanismo excessivo, estamos em crer que estas (como outras) alterações à legislação penal constituirão sempre, que mais não seja, uma forma de prevenção geral que certamente haverá de facilitar a mudança das relações socioculturais existentes entre mulheres e homens, com respeito pela sua individualidade e pelo seu direito à diferença.

Antes de terminar, importa mencionar, ainda que sumariamente, o problema da idade e da prova.

Quanto à questão da idade, interessa, antes de mais, referir que o bem jurídico é mais digno e necessitado de tutela quando tratamos de menores<sup>145</sup>. A maioridade, ao tempo do CS, só se atingia aos 21 anos de idade e foi com o DL n.º 496/77 que se antecipou para os 18. No entanto, em sede de crimes sexuais, dá-se especial enfoque aos menores de 14, por se entender que até essa idade carecem de uma proteção absoluta.

O art. 171.º, n.º3, agrava a conduta do crime de importunação sexual se praticado sobre menores de 14 anos, podendo neste caso o autor ser punido com uma pena de prisão até 3 anos, donde decorre que a tentativa passa a ser punível.

Concordamos inteiramente com esta agravação, onde o bem jurídico que se pretende tutelar é a liberdade sexual em sentido amplo<sup>146</sup>, atendendo ao grau de maturidade e à personalidade, ainda em fase de formação e desenvolvimento, o que torna estes menores “*extremamente vulneráveis a qualquer comportamento sugestivo.*”<sup>147</sup>

Por outro lado, entendemos que em relação aos jovens este tipo de conduta se revela mais lesiva e prejudicial, uma vez que muitos deles se sentem inseguros em relação ao seu próprio corpo, sendo de admitir um prejuízo do seu desenvolvimento, sobretudo na esfera da sexualidade, passível de distorcer o que é, ou deve ser, a vivência de uma sexualidade saudável, ao serem vítimas de propostas deste tipo.

E ainda que a lei penal, ao longo das suas disposições, faça distinções etárias mais ou menos discutíveis ou questionáveis, a verdade é que, no âmbito dos crimes sexuais, assistimos a uma proteção mais abrangente para os menores de 14 e a uma proteção mais mitigada para as idades compreendidas entre os 14-16 e os 16-18 anos.

---

<sup>145</sup> “Quando se trata de menores está em causa a sua fragilidade, vulnerabilidade e falta de capacidade para se auto-determinar”, in MENEZES DIAS, 2013, 71.

<sup>146</sup> LEITE, 2004, 28 e ss.

<sup>147</sup> LOPES e MILHEIRO, 2015.

Contudo, não podemos estar de acordo quando a lei, ao prever a agravação apenas para menores de 14 anos, equipara as jovens de 15-18 anos a mulheres adultas (com idade superior a 25 anos), quando vítimas deste tipo de crime, por entendermos preferível um alargamento da idade dos 14 para os 16 anos (ou até mesmo para os 18) pelo prejuízo para o desenvolvimento da personalidade<sup>148</sup>, durante o período da adolescência.

Quanto à questão da prova, confrontamo-nos com a dificuldade factual de saber como é que a vítima, perante propostas obscenas e de teor sexual dirigidas contra si em local público e sem testemunhas presenciais, poderá fazer valer o seu direito de queixa relativamente à importunação de que foi objeto e/ou do estado de perturbação afetiva/emocional daí resultante.

Em todo o caso, importa reter que uma tal constatação não é exclusiva deste tipo de situações, ocorrendo em muitos dos casos previstos no CP. É importante atualizar aqui as regras e os pressupostos da doutrina penal e pericial que contribuam para o esclarecimento da verdade seja relativamente às consequências para a vítima, seja quanto à autoria material do crime praticado.

Procurámos, assim, expor, quanto à inclusão de “propostas de teor sexual” no artigo 170.º, aqueles aspetos que julgamos mais relevantes em matéria de dignidade<sup>149</sup> penal e do bem jurídico tutelado, recusando-nos a aceitar que a norma possa permitir um regresso ao Direito Penal dos Bons Costumes, certamente discordante da intenção inicial que presidiu à sua formulação.

De qualquer maneira, a expressão contemplada na lei não nos parece ter sido a mais feliz, atendendo ao seu carácter impreciso e ambíguo, passível de diversas interpretações dúbias, aparentemente pouco consentâneas com os princípios orientadores e hermenêuticos que presidem ao nosso ordenamento jurídico-penal, devendo ter sido consideradas outras alternativas, em cumprimento do disposto no art. 40.º da CI.

É que nem todas as propostas de teor sexual podem ser consideradas crime, desde logo aquelas que estão longe de importunar a vítima. Por outro lado, a verdade é que há palavras ofensivas, obscenas ou humilhantes dirigidas contra aquela, nomeadamente sobre o seu corpo que, pese embora não constituam verdadeiras propostas/convi-

---

<sup>148</sup> art. 26.º, 69.º e 73.º, n.º2 da CRP.

<sup>149</sup> Para mais desenvolvimento CUNHA, 1995, 217 e ss.

tes/sugestões para atos de natureza sexual, deverão, efetivamente, estar contempladas no tipo legal do crime de importunação.

Aliás, bastaria atentarmos na formulação prevista na CI para evitar muitas das questões e ambiguidades com que nos confrontamos.

Ainda assim, face à redação vigente, manda a prudência que o Direito, na sua aplicação prática, saiba acautelar soluções equilibradas e justas para cada caso em concreto, à luz do bem jurídico em causa e das orientações da CI.

## CONCLUSÃO

A terminar, expostas que foram as considerações jurídico-penais que, do nosso ponto de vista, mais relevam para o crime de importunação sexual, importa concluir:

1. A evolução legislativa, em matéria de crimes sexuais, permitiu que se passasse da tutela da “moralidade”, da “honestidade” e dos “bons costumes”, para a tutela da liberdade e autodeterminação sexual da pessoa, enquanto bem jurídico integrante dos seus direitos e liberdades fundamentais;

2. A igualdade de género deverá ser uma realidade efetiva, sendo de louvar que a nossa legislação criminal tenha vindo a ser, progressivamente, cada vez menos discriminatória, tratando da mesma forma quer homens, quer mulheres enquanto vítimas de agressão contra a sua liberdade sexual;

3. A defesa da liberdade na esfera sexual deverá continuar a ser merecedora de dignidade penal, em sintonia com o seu valor constitucional;

4. As orientações acordadas na Convenção de Istambul, que constituem não só um marco histórico importantíssimo, como também um instrumento jurídico inovador contra a violência de género, continuam a justificar abordagens integradas no âmbito dos crimes sexuais, em detrimento de eventuais alterações isoladas da lei penal e/ou criação de novos crimes;

5. O bem jurídico tutelado por este conjunto de normas penais, a liberdade e a autodeterminação sexual, constitui, pois, parte integrante do direito geral da personalidade, inerente à dignidade humana e ligado à integridade pessoal, que se situa muito para além de meras questões de proteção da moralidade ou dos bons costumes;

6. Do facto de se classificarem os atos exibicionistas, o constrangimento a contacto de natureza sexual e as propostas de teor sexual como crimes de dano (ao invés de crimes de perigo), decorre inequivocamente que o ato de “importunar” é suficiente para preencher o tipo legal de crime e a sua consequente incriminação;

7. A criminalização do ‘piropo’, apreciada no contexto do crime de importunação sexual, no direito penal de tutela subsidiária (ou de *ultima ratio*), não teria qualquer sentido, desde logo por falta de dignidade e de necessidade de pena;

8. A inclusão da nova incriminação do art. 170.º do CP não pode permitir nem um regresso ao Direito Penal dos Bons Costumes, nem levar ao extremo posturas feministas, as quais, embora defendidas por alguns, conduziriam a um excesso de criminalização aleatória e indiscriminada;

9. A aplicação deste crime por parte dos nossos tribunais resulta bastante residual, exceção feita, eventualmente, em caso de menores;

10. O carácter impreciso e ambíguo da formulação aditada pela L n.º 83/2015 à importunação sexual, passível de interpretações dúbias, poderia ter sido evitado com outras formulações;

11. Se por um lado, nem todas as propostas de teor sexual deverão ser objeto de incriminação, por outro lado, pode haver palavras intrusivas de natureza sexual que, não sendo verdadeiras propostas, no sentido mais comum do termo, deverão ser abrangidas por este tipo legal de crime. Em nossa opinião teria sido preferível, pois, precisar melhor a sua redação, aproximando-a do previsto no art. 40.º da CI, atendendo, desde logo, ao carácter “*intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo*” em causa;

12. No entanto, tendo em conta a formulação pela qual se optou, há que interpretá-la à luz do bem jurídico, de acordo com a CRP e com a CI, de onde decorre que nas propostas de teor sexual deverão incluir-se alusões indesejadas, grosseiras e humilhantes (que são dirigidas maioritariamente às mulheres), assim como convites constrangedores, comentários ultrajantes à sua aparência física, conversas sobre sexo, solicitação de favores sexuais e outras formas de pressão que atentam contra a autodeterminação sexual da vítima.

## BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Anotação ao art. 170.º”, in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, 503-510

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Nota Prévia ao art. 163.º”, in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, 639-643

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Anotação ao art. 163.º”, in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, 643-653

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Anotação ao art. 170.º”, in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, 675-679

- ALFAIATE, Ana Rita – “A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores”, Coimbra: Coimbra Editora, agosto 2009, 26-31

- ALVES, Sénio Manuel dos Reis – “Crimes Sexuais. Notas e Comentários aos artigos 163.º a 179.º do Código Penal”, Coimbra: Almedina, 1995

- ANDRADE, Manuel da Costa – *Consentimento e Acordo em Direito Penal (Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista)*, Coimbra: Coimbra Editora, 1991, 384 e ss

- ANDRADE, Manuel da Costa – “Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Penal: uma perspectiva jurídico-criminal”, Coimbra: Coimbra Editora, 1996, 79

- ANTUNES, Maria João – “Anotação ao art. 175.º”, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, 569-575

- ANTUNES, Maria João – “Crimes contra menores: incriminações para além da liberdade e da autodeterminação sexual”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, n.º 81, 2005, 57-71

- ANTUNES, Maria João – “Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores”, *in Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 8 (especial), 1.º semestre 2008, 205-211
- ANTUNES, Maria João – “Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores”, *in Julgar*, Director: José Mouraz Lopes, Coimbra: Coimbra Editora, grupo Wolters Kluwer, n.º 12 (especial), setembro-dezembro 2010, 153-161
- BELEZA, Teresa Pizarro – “Sem sombra de pecado – o repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal”, *in Jornadas de Direito Criminal, Centro de Estudos Judiciário*, Lisboa, 1986
- BELEZA, Teresa Pizarro – “O conceito legal de violação”, *in Revista do Ministério Público*, ano 15, n.º 59, julho-setembro 1994
- BELEZA, Teresa Pizarro – “A revisão da Parte Especial na reforma do Código Penal: legitimação, reequilíbrio, privatização, «individualismo»”, *in Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1998, 89-118
- Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamentos da CID-10 (10ª Revisão da Classificação Internacional das Doenças): Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas – Coordenada pela Organização Mundial de Saúde, Genebra, Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, 213-217
- CÓDIGO PENAL - Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Lisboa: ed. do Ministério da Justiça, 1993
- COSTA, José de Faria – “Anotação ao art. 180.º”, *in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Tomo I, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, 904-932
- COSTA, José de Faria – “Anotação ao art. 181.º”, *in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Tomo I, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, 933-938
- CRUZ, Rita Braga da – “O crime de perseguição e a Convenção de Istambul”, *in Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul á nova legislação penal*, Universidade Católica Editora, Porto, fevereiro, 2016, 91-97
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – “Constituição e Crime”. Uma perspectiva da criminalização e da descriminalização, Porto: Universidade Católica Portuguesa Editora, 1995

- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – “Breve reflexão acerca do tratamento jurídico-penal do incesto”, *in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Director: Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, ano 12, n.º 3, julho-setembro 2002, 343-370
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – “Crimes sexuais contra crianças e jovens”, *in Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens*, A função dos juízes sociais, Actas do Encontro, Coordenação de Maria Clara Sottomayor, Coimbra: Almedina, 2003, 189-227
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – Anotação ao “Conceito de violência no crime de violação – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-04-2011”, *in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora, ano 21, 2011, 464-479
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da - “Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à nova legislação penal”, Universidade Católica Editora, Porto, fevereiro 2016
- DIAS, Augusto Silva – “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, Lisboa, 1989, 19
- DIAS, Isabel - Violência contra as mulheres no trabalho. O caso do assédio sexual, *in Revista Sociologia, Problemas e Práticas*, Lisboa, n.º 57, 2008, 11-23 disponível para consulta em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/spp/n57/n57a02.pdf>
- DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Processual Penal, Vol. I, “Crimes contra os Costumes”, *in Polis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, verbo, 1983, Coimbra: Coimbra Editora, 1974, 1371-1376
- DIAS, Jorge de Figueiredo – “Lei Criminal e Controlo da Criminalidade – O Processo Legal-Social de Criminalização e de Descriminalização”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, ano 36, janeiro-dezembro 1976, 69-98
- DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito da Informação e Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Português, *in Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 115.º, 105 e ss
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – Criminologia – “O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena”, 2ª reimpressão Coimbra: Coimbra Editora, 1997
- DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Penal: Questões Fundamentais, A doutrina Geral do Crime, Parte Geral, Tomo I, 2ªed. Coimbra: Coimbra Editora, janeiro 2011

- DIAS, Jorge de Figueiredo – “Nótula antes do art. 163.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Tomo I, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, 708-713
- DIAS, Jorge de Figueiredo – “Anotação ao art. 163.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Tomo I, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, 714-742
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANTUNES, Maria João – “Anotação ao art. 173.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Tomo I, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, 852-864
- DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – “Repercussões da Lei n.º59/2007, de 4 de Setembro nos «Crimes contra a liberdade sexual»”, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Diretora: Anabela Miranda Rodrigues, Lisboa, n.º 8 (especial), 1º semestre 2008, 205-279
- DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – “Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 136, 1º outubro-dezembro 2013, 59-97
- Dicionário da língua Portuguesa, Porto Editora, 2003 a 2016
- Dicionário das Parafilias, maio 2009
- DÍEZ RIPOLLÉS, José Luís – *La protección de la libertad sexual. Insuficiencias actuales y propuestas de reforma*, Barcelona: Bosh, 1985
- GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela - Anotações 7ª e 11ª ao artigo 170.º do Código Penal, Parte geral e Especial , 2.ª ed., Almedina, março 2014, 682-686 e 714-715
- Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, Vol. XIII, Lisboa e Rio de Janeiro: editorial enciclopédia limitada, 1978
- GONÇALVES, Manuel Lopes Maia – “Anotação ao art. 163.º”, in *Código Penal Português Anotado e Comentado, Legislação Complementar*, 18.ª ed. Coimbra: Almedina, 2007, 619-627
- LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – *Código Penal Anotado, II Volume: Parte Especial*, 3ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2000
- LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas – *Código Penal Anotado, I Volume: Parte Geral (art. 1.º a 130.º)*, 3ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2002

- LEITE, Inês Fereira – “Pedofilia – Repercussões das Novas Formas de Criminalidade na Teoria Geral da infração”, Coimbra: Almedina, 2004
- LEITE, Inês Fereira – “A tutela penal da liberdade sexual”, *in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Director: Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, grupo Wolters Kluwer, ano 21, n.º1, janeiro-março 2011, 29-94
- LEITE, Inês Fereira – “O Piropo”, janeiro 2015, disponível para consulta em [mariacapaz.pt](http://mariacapaz.pt)
- LOPES, José Mouraz – “Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal”, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008
- LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado – “Crimes Sexuais – Análise Substantiva e Processual”, 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, dezembro 2015
- LOURENÇO, Inês – “O piropo – um imposto de rua só para mulheres”, *in Revista Artemisia Textos Feministas*, Grupo de Mulheres do Porto, 1985
- MACRÍ, Francesco – “Verso un nuovo diritto penale sessuale – Diritto vivente, diritto comparato e prospettive di riforma della disciplina dei reati sessuali in Italia”, Firenze University Press, 2010
- MAGALHÃES, Maria José – “Assédio Sexual, um problema de direitos humanos das mulheres”, *in Ana Sani (Coord.), Temas de Vitimologia, Realidades Emergentes na Vitimação e Respostas Sociais*, Coimbra: Almedina, 2011, 101-113
- Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (American Psychiatric Association) – 4ª ed. (D.S.M. IV - TR), 2002
- MATTA, Paulo Saragoça da – “Criminalização de actos homossexuais com adolescentes (Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 247/05)”, *in Jurisprudência Constitucional*, n.º 5, janeiro-março, 2005, 24-54
- MUÑOZ CONDE, Francisco – *Derecho Penal, Parte Especial*, 15ª ed. Valência, 2004
- NATSCHERADETZ, Karl Prehaz – “O Direito Penal sexual: conteúdo e limites”, Coimbra: Almedina, 1985
- PEREIRA, Rui Carlos – “Liberdade sexual: a sua tutela na reforma do Código Penal”, *in Sub Judice, Justiça e Sociedade*, n.º 11, janeiro-junho 1996, nota 7: 41-48
- RAMOS, Fernando João Ferreira - “Notas sobre os crimes sexuais no projecto de revisão do Código Penal de 1982 e na Proposta de Lei n.º 92/VI”, *in Revista do Ministério Público*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, ano 15, n.º 59, julho-setembro 1994, 29-49

- RAPOSO, Vera Lúcia – “Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual”, in *Liber discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, organizado por Manuel da Costa Andrade, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, 931-962
- RODRIGUES, Anabela Miranda - “Anotação ao art. 171.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, 533-540
- RODRIGUES, Anabela Miranda; FIDALGO, Sónia - “Anotação ao art. 170.º”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Tomo I, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, 816-831
- RODRIGUES, Anabela Miranda – Sobre o crime de importunação sexual, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência: Secção de Jurisprudência* – Acórdão de 20 de Fevereiro de 2013, Ano 143.º, N.º 3987, julho-agosto 2014, 413-443
- ROXIN, Claus – Problemas básicos del derecho penal, traductor: Diego-Manuel Luzon Peña, Madrid: Reus, 1976
- SOTTOMAYOR, Maria Clara – “O método da narrativa e a voz das vítimas de crimes sexuais”, in *Revista Eletrónica de Direito Constitucional & Filosofia Jurídica*, Vol. I, 2007 disponível para consulta em [constitutio.tripod.com](http://constitutio.tripod.com)
- SOTTOMAYOR, Maria Clara – “A Convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género”, in *Dossier: Violências de Género e Direito(s): Diálogos Feministas*, Lisboa, Junho 2015, 105-121 disponível para consulta em [www.scielo.mec.pt](http://www.scielo.mec.pt)
- SOTTOMAYOR, Maria Clara – “O Assédio sexual”, janeiro 2015, disponível para consulta em [mariacapaz.pt](http://mariacapaz.pt)
- SOTTOMAYOR, Maria Clara – “Assédio sexual nas ruas e no trabalho: uma questão de direitos humanos”, in *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Universidade Católica Editora, Porto, fevereiro 2016, 69-90

## WEB BIBLIOGRAFIA

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38692>

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=18702>

<http://av.parlamento.pt/DefaultVideo.aspx?id=20140924pln.xml&idsegmento=0050&pag=3>

<http://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa>

[www.lidadornoticias.pt](http://www.lidadornoticias.pt)

[http://expresso.sapo.pt/life\\_style/comportamento/mulheres-criam-associacoes-anti-piropos=f640704](http://expresso.sapo.pt/life_style/comportamento/mulheres-criam-associacoes-anti-piropos=f640704), de 29-03-2011

[http://www.cmjornal.xl.pt/opiniao/colunistas/fernanda\\_palma/detalhe/assedio-sexual.html](http://www.cmjornal.xl.pt/opiniao/colunistas/fernanda_palma/detalhe/assedio-sexual.html), de 24-02-2013

[http://www.cmjornal.xl.pt/opiniao/colunistas/rui\\_pereira/detalhe/piropos-e-violacoes.html](http://www.cmjornal.xl.pt/opiniao/colunistas/rui_pereira/detalhe/piropos-e-violacoes.html), de 05-09-2013

<http://www.cmjornal.xl.pt/domingo/detalhe/e-se-um-desconhecido-lhe-fizer-um-piropo.html>, de 08-09-2013

<http://www.xojane.com/sex/7-responses-to-mansplanations-about-street-harassment>, de 13-08-2014

<http://activa.sapo.pt/sexo/2014-09-18-Cronica-A-problematICA-do-piropo>, de 16-09-2014

[http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/politica/detalhe/be\\_leva\\_piropos\\_ao\\_parlamento.html](http://www.cmjornal.xl.pt/nacional/politica/detalhe/be_leva_piropos_ao_parlamento.html), de 24-09-2014

<https://www.publico.pt/portugal/noticia/carta-de-um-marialva-aos-defensores-da-criminalizacao-do-piropo-1678324>, de 07-12-2014

<http://capazes.pt/cronicas/assedio-sexual-3/>, de 05-01-2015

<http://capazes.pt/cronicas/o-piropo-por-ines-ferreira-leite/>, de 20-01-2015

<http://www.noticiasmagazine.pt/2015/o-insustentavel-peso-do-piropo/>, de 09-03-2015

[http://www.apmj.pt/images/PDF/pareceres/Violacao\\_%20Coacao\\_e\\_Assedio.pdf](http://www.apmj.pt/images/PDF/pareceres/Violacao_%20Coacao_e_Assedio.pdf), de 26-03-2015

[http://www.cmjornal.xl.pt/opiniao/colunistas/boss\\_ac/detalhe/pipoca.html](http://www.cmjornal.xl.pt/opiniao/colunistas/boss_ac/detalhe/pipoca.html), de 19-04-2015

<http://capazes.pt/cronicas/feminismo-o-porque-de-ainda-ser-tao-necessario-por-ines-ferreira-leite/>, de 24-04-2015

<http://www.sol.pt/noticia/399153/proibir-os-piropos>, de 25-06-2015

<http://capazes.pt/cronicas/crimes-novos-lei-nova-por-ines-ferreira-leite/>, de 09-07-2015

<http://capazes.pt/cronicas/comunicado-maria-capaz-rtp-denuncia-sexismo-nos-105-anos-da-republica-portuguesa/>, de 05-10-2015

[http://lifestyle.publico.pt/qualquercoisadogenero/354019\\_ao-gajo-dos-piropos](http://lifestyle.publico.pt/qualquercoisadogenero/354019_ao-gajo-dos-piropos), de 12-10-2015

[http://obviousmag.org/um\\_pais\\_possivel/2015/11/eu-nao-me-lembro-do-meu-primeiroassedio.html](http://obviousmag.org/um_pais_possivel/2015/11/eu-nao-me-lembro-do-meu-primeiroassedio.html), de 08-11-2015

[http://www.rtp.pt/noticias/pais/um-piropo-pode-dar-cadeia\\_a884202](http://www.rtp.pt/noticias/pais/um-piropo-pode-dar-cadeia_a884202), de 28-12-2015

<http://zap.aeiou.pt/piropos-ja-sao-crime-e-dao-prisao-ate-tres-anos-95206>, de 28-12-2015

<http://lobidocha.com/criminalizacao-piropos/>, de 28-12-2015

<http://lobidocha.com/ainda-o-piropo-fie-se-na-lei-e-nao-corra/>, de 28-12-2015

<http://www.malucobeleza.tv/o-contorno-dos-teus-labios-sao-propicios-a-pratica-do-fellatio/>, 28-12-2015

<https://escolapt.wordpress.com/2015/12/28/a-criminalizacao-do-piropo/>, de 28-12-2015

<https://escolapt.wordpress.com/2015/12/29/dez-razoes-erradas-em-defesa-do-piropo/>, de 29-12-02015

<http://coconafralda.sapo.pt/sobre-a-criminalizacao-do-piropo-1907584>, de 29-12-2015

<http://www.esquerda.net/artigo/piropo-com-teor-sexual-e-crime-e-da-pena-de-prisao-ate-tres-anos/40358>, de 29-12-2015

<http://www.vinilepurpurina.com/2015/12/29/os-piropos-agora-sao-crime-acho-bem/>, de 29-12-2015

<http://andreper.blogspot.pt/2015/12/importunacao-sexual-apos-28-de-dezembro.html>, de 29-12-2015

[http://www.cmjornal.xl.pt/opiniao/cartas\\_dos\\_leitores/detalhe/assassinaram\\_o\\_piropo.html](http://www.cmjornal.xl.pt/opiniao/cartas_dos_leitores/detalhe/assassinaram_o_piropo.html), de 30-12-2015

<http://www.euclaudio.com/2015/12/e-agora-cadeia-com-eles.html>, de 30-12-2015

<http://observador.pt/opiniao/nao-piropo-nao-criminalizado-gracas-adonis/>, de 30-12-2015

<http://expresso.sapo.pt/blogues/2016-01-01-Enchia-te-toda-de-leite>, de 01-01-2016

<http://capazes.pt/cronicas/o-bem-juridico-protegido-no-crime-de-importunacao-sexual/view-all/>, de 01-01-2016

<http://www.dn.pt/portugal/interior/piropos-ja-sao-crime-e-dao-pena-de-prisao-ate-tres-anos-4954471.html>, de 05-01-2016

<http://expresso.sapo.pt/sociedade/2016-01-07-Piropo-e-liga-de-cobre-e-galanteio.-Mas-nao-e-ordinarice>, de 07-01-2016

# JURISPRUDÊNCIA

## Supremo Tribunal de Justiça

- √ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24-10-1996
- √ Acórdão n.º 5/2003 de Fixação de Jurisprudência do STJ, Proc. N.º 342/97, de 24-09-2003
- √ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-09-2004
- √ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. N.º 922/01.1GAABF.S1, de 07-01-2010
- √ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Proc. N.º 925/09.8JDLSB.L1.S1, de 09-12-2010

## Tribunal Constitucional

- √ Acórdão n.º 247/2005 do Tribunal Constitucional, Proc. N.º 891/03, de 10-05-2005
- √ Acórdão n.º 351/05 do Tribunal Constitucional, Proc. N.º 372/05, de 05-07-2005
- √ Acórdão n.º 105/2013 do Tribunal Constitucional, Proc. N.º 716/2, de 20-02-2013

Consultados em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

## Tribunal da Relação do Porto

- √ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. N.º 598/06.0JAPRT.P1, de 06-05-2009
- √ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. N.º 530/03.2TAPVZ.P1, de 07-10-2009
- √ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. N.º 48/07.4GAAMM.P1, de 16-12-2009
- √ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. N.º 329/09.2PBVRL.P1, de 09-03-2011
- √ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Proc. N.º 93/08.2JAPRT.P1, de 28-11-2012

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28-05-1997
- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. N.º 2632/2006-3, de 17-05-2006
- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25-09-2014

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12-01-1996
- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. N.º 28/06.7JACBR.C1, de 09-07-2008
- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. N.º 23/04.0 TAVNO-C2, de 22-04-2009
- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08-09-2010
- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. N.º 889/09.8.TAPBL.C1, de 02-02-2011
- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. N.º 221/10.8 PATNV.S1.C1, de 25-01-2012
- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. N.º 204/10.8TASEI.C1, de 05-06-2013
- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. N.º 17/11.0GBAGD.C1, de 26-02-2014
- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. N.º 347/08.8JACBR.C1, de 02-04-2014

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. N.º 1766/08-2, de 02-02-2009

### **Tribunal da Relação de Évora**

- √ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Proc. N.º 37/11.4GDARLE1, de 15-05-2012

Consultados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).